

A AGÊNCIA MUNDIAL ANTI-DOPING (WORLD ANTI-DOPING AGENCY-WADA) GOSTARIA DE MANIFESTAR O SEU APREÇO E AGRADECER AO **INSTITUTO DO DESPORTO DE PORTUGAL** PELA SUA VALIOSA CONTRIBUIÇÃO NA ELABORAÇÃO DA VERSÃO PORTUGUESA DO CÓDIGO MUNDIAL ANTI-DOPING. DESTA FORMA, É POSSÍVEL PARTILHAR O CÓDIGO MUNDIAL ANTI-DOPING COM TODOS OS PAÍSES A NÍVEL MUNDIAL, DE MODO A QUE A WADA, AS AUTORIDADES PÚBLICAS E OS MOVIMENTOS EM FAVOR DO DESPORTO POSSAM TRABALHAR EM CONJUNTO COM VISTA A ERRADICAR O DOPING NO DESPORTO.

TRADUÇÃO NÃO OFICIAL

OS TEXTOS OFICIAIS DO CÓDIGO MUNDIAL ANTI-DOPING CORRESPONDEM ÀS VERSÕES INGLESA E FRANCESA MANTIDAS PELA AGÊNCIA MUNDIAL ANTI-DOPING E PUBLICADAS NO RESPECTIVO WEBSITE. A VERSÃO INGLESA DEVERÁ PREVALECER NA EVENTUALIDADE DE ALGUM CONFLITO EM TERMOS DE INTERPRETAÇÃO.



***CÓDIGO* MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

versão 3.0

20 de Fevereiro de 2003

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	6
OBJECTIVO, ÂMBITO E ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA MUNDIAL ANTIDOPAGEM E DO <i>CÓDIGO</i>	6
FUNDAMENTOS DO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM	6
PRIMEIRA PARTE.....	6
INTRODUÇÃO.....	6
ARTIGO 1 DEFINIÇÃO DE DOPAGEM	6
ARTIGO 2 VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM.....	6
ARTIGO 3 PROVA DA DOPAGEM	6
ARTIGO 4 LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS.....	6
ARTIGO 5 CONTROLOS.....	6
ARTIGO 6 ANÁLISE DAS AMOSTRAS	6
ARTIGO 7 GESTÃO DOS RESULTADOS	6
ARTIGO 8 DIREITO A UMA AUDIÇÃO JUSTA	6
ARTIGO 9 INVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS	6
ARTIGO 10 SANÇÕES APLICÁVEIS AOS PRATICANTES INDIVIDUAIS.....	6
ARTIGO 11 CONSEQUÊNCIAS PARA EQUIPAS.....	6
ARTIGO 12 SANÇÕES CONTRA ENTIDADES DESPORTIVAS	6
ARTIGO 13 RECURSOS	6
ARTIGO 14 CONFIDENCIALIDADE E COMUNICAÇÕES.....	6
ARTIGO 15 CLARIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADES EM MATÉRIA DE CONTROLO DE DOPAGEM	6
ARTIGO 16 CONTROLO DE DOPAGEM DE ANIMAIS QUE PARTICIPEM EM COMPETIÇÕES DESPORTIVAS	6
ARTIGO 17 PRAZO DE PRESCRIÇÃO.....	6
PARTE DOIS.....	6
ARTIGO 18 EDUCAÇÃO.....	6
ARTIGO 19 INVESTIGAÇÃO.....	6
PARTE TRÊS.....	6
ARTIGO 20 FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DOS SIGNATÁRIOS.....	6
ARTIGO 21 FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS <i>PARTICIPANTES</i>	6
ARTIGO 22 PARTICIPAÇÃO DOS GOVERNOS	6
PARTE QUATRO.....	6
ARTIGO 23 ACEITAÇÃO, OBSERVÂNCIA E MODIFICAÇÃO	6
ARTIGO 24 INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO.....	6
ANEXO 1	6

INTRODUÇÃO

OBJECTIVO, ÂMBITO E ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA MUNDIAL ANTIDOPAGEM E DO CÓDIGO

Os objectivos do Programa Mundial Antidopagem e do *Código* são:

- Proteger o direito fundamental dos *praticantes desportivos* participarem em competições desportivas sem dopagem e promover assim a saúde, justiça e igualdade entre os *Praticantes desportivos* de todo o mundo; e
- Apoiar a existência de programas harmonizados, coordenados e eficazes a nível nacional e internacional no âmbito da detecção, punição e prevenção da dopagem.

O Programa Mundial Antidopagem

O Programa Mundial Antidopagem abarca todos os elementos necessários no sentido de garantir uma boa harmonização e boas práticas no âmbito dos programas antidopagem nacionais e Internacionais. Os principais elementos são:

Nível 1: O *Código*

Nível 2: *Normas Internacionais*

Nível 3: Modelos de Boas Práticas

O Código

O *Código* é o documento essencial e universal que serve de base ao Programa Mundial Antidopagem na área do desporto. O *Código* tem por finalidade a promoção da luta antidopagem através da harmonização universal dos principais elementos ligados à luta antidopagem. Deverá ser suficientemente específico de forma a permitir uma total harmonização de questões que exigem uniformidade e, ao mesmo tempo, suficientemente geral noutras áreas de forma a permitir flexibilidade na implementação dos princípios antidopagem acordados.

Normas Internacionais

As *Normas Internacionais* aplicadas às diferentes áreas técnicas e operacionais abrangidas pelo programa antidopagem serão desenvolvidas em colaboração com os *Signatários* e os governos e serão aprovados pela AMA. As *Normas Internacionais* visam criar harmonização entre as *Organizações Antidopagem* responsáveis pelas componentes técnicas e operacionais específicas dos programas antidopagem. O respeito das *Normas Internacionais* é obrigatório tendo em vista a observância do *Código*. As *Normas Internacionais* podem ser revistas oportunamente pelo Comité Executivo da AMA após as consultas que considerar adequadas com os *Signatários* e os governos. Salvo disposição em contrário no *Código*, as *Normas Internacionais* e quaisquer revisões entrarão em vigor na data indicada na *Norma Internacional* ou na revisão.

[Comentário: As Normas Internacionais irão incluir muitos dos dados técnicos necessários à implementação do Código. Incluindo, por exemplo, a descrição pormenorizadas dos requisitos aplicáveis à recolha de Amostras, análise laboratorial e acreditação de laboratórios, matérias actualmente incluídas no Código Antidopagem do Movimento Olímpico ("CAMO"). As Normas Internacionais, desde que expressamente integradas no Código por referência a elas, serão, através de consultas com os Signatários e governos, desenvolvidas por especialistas e apresentadas em documentos técnicos autónomos. É importante que os especialistas técnicos consigam efectuar, oportunamente, alterações às Normas Internacionais sem que essas alterações impliquem alterações ao Código ou às regras e regulamentos das partes interessadas.

Todas as Normas Internacionais aplicáveis entrarão em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2004].

Modelos de Boas Práticas

Os Modelos de Boas Práticas baseados no Código serão desenvolvidos de forma a fornecerem as soluções mais recentes em diferentes áreas da luta antidopagem. Os Modelos serão recomendados pela AMA e serão disponibilizados aos Signatários, mediante solicitação dos mesmos, mas não serão obrigatórios. Para além do fornecimento de modelos de documentação em antidopagem, a AMA terá ainda disponível apoio na área da formação para os Signatários.

[Comentário: A AMA irá elaborar regras e regulamentos modelo antidopagem adaptados às necessidades dos principais grupos de Signatários (por exemplo, Federações Internacionais para modalidades individuais, Federações Internacionais para modalidades colectivas, Organizações Nacionais Antidopagem, etc.). Esses modelos de regras e regulamentos deverão estar em conformidade com o Código e ser baseados no mesmo e constituirão os exemplos mais actualizados de boas práticas, abrangendo todos os detalhes (incluindo referência às Normas Internacionais) necessários à condução de um programa antidopagem eficaz.

Esses modelos de regras e regulamentos fornecerão alternativas que poderão ser adoptadas pelas partes interessadas. Algumas das partes interessadas podem optar por adoptar o modelo de regras e regulamentos e outros modelos de boas práticas de forma literal. Outras poderão decidir adoptar os modelos com alterações. Outras partes interessadas poderão ainda optar por criar as suas próprias regras e regulamentos aplicando os princípios gerais e requisitos específicos enunciados no Código.

Poderão ainda ser criados outros documentos-modelo consagrados a aspectos específicos do trabalho antidopagem, com base nas necessidades e expectativas generalizadamente reconhecidas pelas partes interessadas. Neste caso podem incluir-se modelos de programas nacionais antidopagem, gestão de resultados, controlo de dopagem (muito para além dos requisitos específicos enunciados na Norma Internacional de Controlo de Dopagem), programas de educação, etc. Todos os Modelos de Boas Práticas serão analisados e aprovados pela AMA antes de serem incluídos no Programa Mundial Antidopagem].

FUNDAMENTOS DO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM

O programa antidopagem visa preservar os valores intrínsecos característicos do desporto. Este valor intrínseco é muitas vezes descrito como "o espírito desportivo"; constitui a essência do Olimpismo; traduz-se no "jogo limpo". O espírito desportivo é a celebração do pensamento humano, corpo e espírito, e caracteriza-se pelos seguintes valores:

- Ética, *fair play* e honestidade
- Saúde
- Excelência no rendimento
- Personalidade e educação
- Divertimento e satisfação
- Trabalho de equipa
- Dedicção e empenhamento
- Respeito das regras e das leis
- Respeito por si próprio e pelos outros participantes
- Coragem
- Espírito de grupo e solidariedade

A dopagem é contrária à essência do espírito desportivo.

PRIMEIRA PARTE

CONTROLO DE DOPAGEM

INTRODUÇÃO

A Primeira Parte do *Código* enuncia regras e princípios específicos de antidopagem que devem ser seguidos pelas organizações responsáveis pela adopção, implementação e aplicação de regras antidopagem nas áreas da sua competência – por exemplo, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, as Federações Internacionais, as *Organizações Responsáveis por Grandes Eventos* e as *Organizações Nacionais Antidopagem*. Todas estas organizações são designadas globalmente como *Organizações Antidopagem*.

A Primeira Parte do *Código* não substitui nem elimina a necessidade de regulamentos antidopagem específicos adoptados por cada uma das *Organizações Antidopagem*. Enquanto que algumas disposições da Primeira Parte do *Código* devem ser incorporadas de forma literal, por cada uma das *Organizações Antidopagem* nas suas próprias regras antidopagem, outras disposições da Primeira Parte estabelecem princípios de orientação obrigatórios que permitem flexibilidade na formulação de regras por parte de cada *Organização Antidopagem* ou estabelecem ainda requisitos que devem ser seguidos por cada *Organização Antidopagem* sem necessidade de serem repetidos nas suas próprias regras antidopagem. Os seguintes Artigos, conforme aplicável no âmbito da actividade antidopagem desempenhada pela *Organização Antidopagem*, devem ser incorporados nas regras de cada *Organização Antidopagem* sem quaisquer alterações substanciais (permitindo efectuar alterações não substanciais de edição relativamente ao idioma, de forma a identificar o nome da organização, modalidade, números de secção, etc.): Artigo 1 (Definição de Dopagem), 2 (Violações das Regras Antidopagem), 3 (Prova de Dopagem), 9 (*Invalidação Automática de Resultados Individuais*), 10 (Sanções Impostas a Indivíduos), 11 (*Consequências para Equipas*), 13 (Recursos) com excepção de 13.2.2, 17 (Prazo de Prescrição) e Definições.

[Comentário: *Por exemplo, é crucial para a harmonização que todos os Signatários baseiem as suas decisões na mesma lista de violações da norma antidopagem, nas mesmas regras sobre ónus da prova e que imponham Sanções idênticas aplicáveis em caso de violação da mesma norma antidopagem. As presentes regras substantivas devem ser as mesmas, quer uma audição decorra junto de uma Federação Internacional, a nível nacional ou perante o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD). Por outro lado, não é necessário, para efeitos de uma harmonização eficaz, obrigar todos os Signatários a utilizar o mesmo processo de gestão de resultados ou o processo de audições. Actualmente, existem diferentes processos de gestão de resultados e de audições, todos eles eficazes, no seio de diferentes Federações Internacionais e organismos nacionais. O Código não exige uniformidade absoluta na gestão de resultados nem nos processos de audição; contudo, exige que as diversas abordagens dos Signatários cumpram os princípios definidos no Código.*

Relativamente ao Artigo 13, a subalínea 13.2.2 não se encontra incluída nas disposições a serem adoptadas de forma literal, dado que esta subalínea estabelece princípios de orientação obrigatórios que permitem alguma flexibilidade na formulação de regras por parte da Organização Antidopagem].

As normas antidopagem, tal como as normas de competição, são normas desportivas que definem as condições que regem a prática desportiva. Os *praticantes desportivos* aceitam as presentes normas como condição da sua participação. As normas antidopagem não se destinam a estar sujeitas ou limitadas pelos requisitos e normas legais aplicáveis a processos-crime nem à legislação em matéria de relações de trabalho. As políticas e normas mínimas enunciadas no *Código* representam o consenso de um amplo espectro de entidades interessadas em promover o espírito desportivo e deverão ser respeitadas por todos os tribunais e comissões de arbitragem.

Os *participantes* são obrigados a cumprir as regras antidopagem adoptadas, em conformidade com o *Código* pelas *Organizações Antidopagem* envolvidas. Cada *Signatário* deverá estabelecer regras e procedimentos de forma a garantir que todos os *Participantes* sob a sua autoridade, e as organizações suas filiadas são informados das regras antidopagem em vigor estabelecidas pelas *Organizações Antidopagem* responsáveis e aceitam o cumprimento das mesmas.

[Comentário: Como condição da sua participação no desporto, os praticantes desportivos encontram-se vinculados às normas de competição aplicadas à sua modalidade. Da mesma forma, os praticantes desportivos e o Pessoal de Apoio aos praticantes desportivos devem estar vinculados por normas antidopagem baseadas no Artigo 2 do Código em virtude dos seus acordos de filiação, acreditação ou participação em organizações desportivas ou manifestações desportivas sujeitas ao Código. Contudo, cada Signatário tomará as devidas providências no sentido de garantir que todos os praticantes desportivos e Pessoal de Apoio dos praticantes desportivos, no âmbito do seu campo de responsabilidade, se encontrem vinculados pelas normas antidopagem da Organização Antidopagem respectiva.]

ARTIGO 1 DEFINIÇÃO DE DOPAGEM

A Dopagem é definida como a verificação de uma ou mais violações das normas antidopagem enunciadas nos artigos 2.1 a 2.8 do presente *Código*.

ARTIGO 2 VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

[Comentário: A finalidade deste artigo 2 é especificar quais as circunstâncias e condutas que constituem uma violação das normas antidopagem. Os processos em casos de dopagem decorrerão com base no pressuposto de que uma ou mais destas normas específicas foram violadas. A maior parte das circunstâncias e condutas incluídas nesta lista de violações pode ser encontrada, de alguma forma, no CAMO ou noutras normas antidopagem em vigor.]

São consideradas como violações das normas antidopagem:

2.1 A presença de uma *Substância Proibida*, dos seus *Metabolitos* ou *Marcadores*, numa amostra recolhida a partir de um *praticante desportivo*.

2.1.1 É um dever pessoal de cada *praticante desportivo* assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma *Substância Proibida*. Os *praticantes desportivos* são responsáveis por qualquer *Substância Proibida*, ou os seus *Metabolitos* ou *Marcadores* que sejam encontrados nas suas *Amostras orgânicas*. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do *Uso* consciente por parte do *Praticante desportivo* de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

[Comentário: Para efeito das infracções às normas antidopagem que envolvam a presença de uma Substância Proibida (ou dos seus Metabolitos ou Marcadores), o Código adopta a regra da responsabilidade objectiva consagrada no CAMO e na grande maioria dos regulamentos antidopagem já existentes. Nos termos do princípio da responsabilidade objectiva, verifica-se uma violação das normas antidopagem sempre que é encontrada uma Substância Proibida numa Amostra orgânica de um Praticante desportivo . Existe uma violação desde que o praticante desportivo tenha, de forma intencional ou não, utilizado uma Substância Proibida independentemente desse facto ter ocorrido por negligência ou por qualquer outro tipo de falha. Se a Amostra positiva tiver sido recolhida num controlo Em Competição, nesse caso os resultados da Competição em causa são automaticamente anulados (Artigo 9 (Invalidação Automática de Resultados Individuais)). No entanto, o Praticante desportivo tem então a possibilidade de evitar ou reduzir as sanções a aplicar se conseguir demonstrar que não cometeu qualquer violação ou qualquer violação significativa. (Artigo 10.5 (Eliminação ou Redução do Período de Suspensão com Base em Circunstâncias Excepcionais)).

A regra da responsabilidade objectiva em caso de detecção de uma Substância Proibida numa Amostra de um Praticante desportivo , com a possibilidade de que as sanções a aplicar possam ser alteradas com base nos critérios enunciados, proporciona um justo equilíbrio entre a aplicação efectiva das regras antidopagem, em benefício de todos os praticantes desportivos que respeitam o Código e a equidade, nas circunstâncias excepcionais em que uma Substância Proibida foi introduzida no organismo de um Praticante desportivo sem que se tenha verificado qualquer negligência ou culpa da sua parte. É importante sublinhar que, independentemente da determinação da violação de uma norma antidopagem ter de ser apreciada de acordo com um juízo de responsabilidade objectiva, a verdade é que não é automática a aplicação de qualquer sanção de Suspensão das competições.

O fundamento da regra da responsabilidade objectiva foi bem expresso pelo Tribunal de Arbitragem do Desporto no caso Quigley contra UIT.

"É verdade que a regras da responsabilidade objectiva se pode revelar injusta em determinados casos individuais, como por exemplo o de Q., em que o praticante desportivo pode ter tomado um medicamento em resultado de uma etiquetagem defeituosa ou enganadora pela qual ele ou ela não é responsável – em particular no caso de doença súbita

num país estrangeiro. Mas não deixa de ser de alguma forma "injusto" que um Praticante desportivo sofra uma intoxicação alimentar na véspera de uma competição importante. E no entanto, em nenhum dos casos as regras da competição serão alteradas de forma a fazer desaparecer a injustiça. Da mesma forma que a competição não será adiada para aguardar pela recuperação do Praticante desportivo, também a proibição que impende sobre uma substância não será levantada devido ao facto de a sua absorção ter sido accidental. A competição, tal como acontece com a vida em geral, comporta vicissitudes que podem gerar muitos tipos de injustiças, quer sejam accidentais ou imputáveis a negligência por parte de pessoas que não podem ser responsabilizadas, vicissitudes que a lei não está em condições de corrigir.

Para além disso, parece ser um objectivo político louvável não reparar uma injustiça accidental para com uma pessoa através da criação de uma injustiça intencional para com todo um conjunto de outros concorrentes. Seria isso que iria acontecer se tolerássemos as substâncias que melhoram o rendimento desportivo nos casos em que aquelas foram absorvidas de forma inadvertida. Por outro lado, é ainda provável que muitos casos em que tivesse existido abuso intencional poderiam escapar a qualquer punição, por impossibilidade de provar a existência de intenção culposa. E é certo que uma exigência de uma demonstração da intenção iria dar origem a processos onerosos que poderiam muito bem paralisar as federações desportivas – em especial as que dispõem de menores recursos – na sua luta contra a dopagem.”]

2.1.2 À excepção das substâncias em relação às quais é especificamente identificado um limite quantitativo na *Lista de substâncias e métodos proibidos*, a presença da quantidade mínima de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabolitos* ou *Marcadores* na *Amostra do Praticante desportivo* constituirá uma violação das regras antidopagem.

2.1.3 Como excepção à regra geral do Artigo 2.1, a *Lista de substâncias e métodos proibidos* poderá estabelecer critérios especiais para a avaliação de Proibições que podem ser produzidas de forma endógena.

[Comentário: Por exemplo, a Lista de substâncias e métodos proibidos poderá demonstrar que um índice de T/E superior a 6:1 constitui uma violação das normas antidopagem, excepto se a organização antidopagem demonstrar, através de um estudo longitudinal, resultados de análises anteriores ou posteriores, um índice naturalmente elevado ou se o Praticante desportivo provar que o índice elevado é resultado de um estado fisiológico ou patológico particular.]

2.2 *Utilização ou Tentativa de Utilização de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido.*

2.2.1 O sucesso ou insucesso da Utilização de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* não é relevante. Basta que a *Substância Proibida* ou o *Método Proibido* tenham sido *Utilizados* ou que tenha sido *Tentada a sua Utilização* para se seja cometida uma violação das regras antidopagem.

[Comentário: A proibição contra a "Utilização" foi ampliada face ao texto do CAMO, de forma a incluir tanto as Substâncias Proibidas como os Métodos Proibidos. Com esta inclusão deixa de haver necessidade para definir especificamente o conceito de "confissão de utilização" como uma violação autónoma das regras anti-dopagem. A "Utilização" pode ser provada, por exemplo, através da confissão do testemunho de terceiros ou de outro tipo de provas.]

A demonstração da "Tentativa de Uso" de uma Substância Proibida exige prova da intenção do Praticante desportivo. O facto de ser necessário provar a intenção para provar a existência desta violação particular das normas de dopagem não põe em causa o princípio da responsabilidade objectiva previsto para as violações ao Artigo 2.1 e Utilização de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido.

A Utilização Fora de Competição, por parte de um Praticante desportivo, de uma Substância Proibida que não é proibida Fora de Competição não constitui pois uma violação das regras antidopagem.]

2.3 A recusa ou uma falta sem justificação válida a uma recolha de *Amostras* após notificação, em conformidade com as regras antidopagem vigentes, ou ainda qualquer comportamento que se traduza numa fuga à recolha de *Amostras*.

[Comentário: A recusa ou uma falta sem justificação válida à recolha de Amostras após notificação nesse sentido é um facto proibido em praticamente todos os regulamentos antidopagem em vigor. Este Artigo alarga a norma habitual de forma a incluir "qualquer comportamento que se traduza numa fuga à recolha de Amostras" no conceito de conduta proibida. Assim, por exemplo, seria uma violação das normas antidopagem se se chegasse à conclusão que um Praticante desportivo se escondeu de um agente de Controlo de dopagem que estava a tentar efectuar um controlo. A recusa ou uma falta sem justificação válida à realização de uma recolha de Amostras" pode basear-se numa conduta intencional ou negligente de um Praticante desportivo, ao passo que "fugir" à recolha de Amostras se traduz numa conduta intencional por parte do Praticante desportivo .]

2.4 A violação das exigências de disponibilidade dos *Praticantes desportivos* relativamente à realização de *Controlos Fora de Competição*, incluindo o desrespeito, por parte dos *Praticantes desportivos*, da obrigação de fornecerem informações sobre a sua localização bem como controlos declarados como não realizados com base em regras adequadas.

[Comentário: Os Controlos Sem Aviso Prévio Fora de Competição são um elemento fundamental de um Controlo de Dopagem eficaz. Sem informações

precisas sobre a localização dos Praticantes desportivos esses Controlos são ineficazes e por vezes mesmo impossíveis de realizar. Este Artigo, que não se encontra na maior parte dos regulamentos antidopagem, exige que os Praticantes desportivos que foram identificados para realização de Controlos de Dopagem Fora de Competição sejam responsáveis por fornecer e actualizar informação sobre os locais onde se encontram normalmente, de forma a poderem ser localizados para realização de Controlos Fora de Competição sem Aviso Prévio. As "obrigações aplicáveis" são definidas pela Federação Internacional à qual pertence o Praticante desportivo em causa e pela Organização Nacional Antidopagem, de forma a permitir alguma flexibilidade em função das diferentes circunstâncias de cada modalidade desportiva e de cada país. Uma violação deste Artigo pode basear-se tanto numa conduta intencional como negligente do praticante desportivo.]

2.5 A Falsificação, ou Tentativa de falsificação de qualquer elemento integrante do Controlo de Dopagem.

[Comentário: Este Artigo proíbe condutas que subvertam o processo do Controlo de Dopagem mas que não se enquadram na definição típica de Métodos Proibidos. Por exemplo, alterar os números de identificação num formulário de Controlo de Dopagem no decorrer de uma acção de Controlo ou partir o recipiente B no momento da realização da análise da Amostra B.]

2.6 Posse de Substâncias e Métodos Proibidos:

2.6.1 Posse por parte de um *Praticante desportivo* em qualquer momento ou local de uma substância considerada proibida em *Controlos Fora de Competição* ou um *Método Proibido*, excepto se o *Praticante desportivo* provar que a Posse decorre de uma autorização de uso para fins terapêuticos nos termos do Artigo 4.4 (Utilização para Fins Terapêuticos) ou qualquer outra justificação aceitável.

2.6.2 Posse por parte de um Membro da Equipa de Apoio de um *Praticante desportivo*, relacionado com um *Praticante desportivo* em competição ou em treino, em qualquer momento ou local de uma substância considerada proibida em *Controlos Fora de Competição* ou um *Método Proibido*, excepto se o membro do *Pessoal de Apoio* do *Praticante desportivo* provar que a Posse decorre de uma autorização de uso para fins terapêuticos nos termos do Artigo 4.4 (Utilização com Fins Terapêuticos) ou apresentar qualquer outra justificação aceitável.

2.7 O Tráfico de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

2.8 A Administração, ou Tentativa de administração de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* a qualquer *Praticante desportivo*, ou ainda apoiar, incitar, contribuir, instigar ou dissimular qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma violação de uma norma antidopagem ou qualquer outra tentativa de violação.

ARTIGO 3 PROVA DA DOPAGEM

3.1 Ónus da Prova e Grau de Prova

O ónus da prova recai sobre a *Organização Antidopagem*, cabendo-lhe determinar a existência da violação de uma norma antidopagem. O grau de prova bastante será alcançado no caso da *Organização Antidopagem* determinar a violação de uma norma antidopagem, se tal for aceite como válido pela instância de audição, tendo em conta a gravidade da acusação feita. O grau de prova exigido em todos os casos será sempre superior a um mero equilíbrio das probabilidades mas sempre inferior a uma prova para além de qualquer dúvida razoável. Nos casos em que o *Código* coloca o ónus da prova sobre o *Praticante desportivo* ou qualquer outra Pessoa que presumivelmente tenha cometido uma violação de uma regra antidopagem, como forma de se defender de uma acusação ou elidir uma presunção ou determinados factos ou circunstâncias que lhe são imputados, o grau de prova exigível será fundado no justo equilíbrio das probabilidades.

[Comentário: O grau de prova exigido à Organização Antidopagem é comparável ao grau que é aplicado na maior parte dos países a casos relativos a faltas de tipo profissional. Tem também sido largamente aplicada pelos tribunais em casos de dopagem. Ver por exemplo, a decisão do TAD em N., J., Y., W. v. FINA, CAS 98/208, 22 December 1998.]

3.2 Métodos de Prova de Factos e Presunções Os factos relativos às violações das regras antidopagem podem ser provados através de todos os meios admissíveis em juízo, incluindo a confissão. Em casos de dopagem aplicar-se-ão as seguintes regras sobre a prova:

3.2.1 Presume-se que os laboratórios acreditados pela AMA efectuaram análises de *Amostras* e respeitaram procedimentos de segurança que respeitam as *Normas Internacionais* sobre análises laboratoriais. O *Praticante desportivo* poderá elidir esta presunção se provar que ocorreu uma falha no cumprimento das *Normas Internacionais* aplicáveis.

Se o *Praticante desportivo* elidir a presunção anterior demonstrando que ocorreu um incumprimento das *Normas Internacionais*, recairá sobre a *Organização Antidopagem* o ónus de provar que esse incumprimento não deu origem a um *Resultado de Análise Adulterado*.

[Comentário: Compete ao Praticante desportivo provar, tendo em conta uma análise justa e equilibrada dos factos, que ocorreu um incumprimento das Normas Internacionais. Se o Praticante desportivo o fizer, o ónus transfere-se para a Organização Antidopagem, que deverá provar, para satisfação da instância de julgamento, que o incumprimento em causa não fez adulterar o resultado da análise.]

3.2.2 Qualquer incumprimento das *Normas Internacionais* sobre Análises Laboratoriais que não dê origem a *Resultados de Análise Adulterados* ou qualquer outra violação das normas antidopagem,

não invalidará os resultados de qualquer análise. Se o *Praticante desportivo* provar que os incumprimentos das Normas Internacionais tiveram lugar durante a fase de Análise, nesse caso a *Organização Antidopagem* terá o ónus de provar que os incumprimentos em causa não deram origem a *Resultados de Análise Adulterados* ou a base factual que esteve origem na violação da regra antidopagem em causa.

ARTIGO 4 LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS

4.1 Publicação e Revisão da *Lista de substâncias e métodos proibidos* A AMA publicará, sempre que necessário e pelo menos de forma anual, uma *Lista de substâncias e métodos proibidos* que terá a qualidade de *Norma Internacional*. O conteúdo proposto para a *Lista de substâncias e métodos proibidos* bem como as respectivas revisões será fornecido da forma mais célere possível a todos os *Signatários* e governos para efeitos de consulta e de apresentação de comentários. Cada versão anual da *Lista de substâncias e métodos proibidos* bem como todas as revisões da mesma serão distribuídas pela AMA da forma mais célere possível a cada um dos *Signatários* e governos e serão igualmente publicadas no website da AMA, devendo cada *Signatário* tomar as medidas adequadas no sentido de distribuir a *Lista de substâncias e métodos proibidos* aos seus membros e associados. Os regulamentos de cada *Organização Antidopagem* deverão precisar que, excepto se existir disposição em contrário na *Lista de substâncias e métodos proibidos* ou nas respectivas revisões, a *Lista de substâncias e métodos proibidos* e as respectivas revisões entrarão em vigor, nos termos das normas da *Organização Antidopagem* no prazo de três meses após a publicação por parte da AMA da *Lista de substâncias e métodos proibidos*, sem necessidade de qualquer formalidade posterior por parte da *Organização Antidopagem*.

[Comentário: A Lista de substâncias e métodos proibidos será revista e publicada de forma expedita sempre que for necessário. No entanto, por uma questão de previsibilidade, todos os anos será publicada uma lista nova, quer existam alterações ou não. A vantagem da prática do COI em publicar todos os anos uma lista nova, no mês de Janeiro, é que esse facto evita confusões sobre qual a lista mais actualizada. Para solucionar este problema, a AMA irá ter sempre publicada no seu Website a Lista de substâncias e métodos proibidos em vigor.

Prevê-se que as normas antidopagem revistas e aprovadas pelas Organizações Antidopagem nos termos do Código não entrem em vigor antes de 1 de Janeiro de 2004, data em que será publicada a primeira Lista de substâncias e métodos proibidos aprovada pela AMA. O CAMO continuará a ser aplicável até o Código ser aceite pelo Comité Olímpico Internacional].

4.2 Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos identificados na *Lista de substâncias e métodos proibidos*. A *Lista de substâncias e métodos proibidos* deverá identificar as *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos* que são proibidos como dopagem em permanência

(tanto *Em Competição* como *Fora de Competição*) devido ao seu potencial para melhorarem o rendimento desportivo em competições futuras ou ao seu potencial mascarante, bem como os métodos ou substâncias que são proibidos apenas *Em Competição*. Com base na recomendação de uma Federação Internacional, a *Lista de substâncias e métodos proibidos* pode ser ampliada pela AMA para essa modalidade desportiva em particular. As *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos* poderão ser incluídos na *Lista de substâncias e métodos proibidos* por categoria geral (p. ex. agentes anabolizantes) ou por referência específica a uma substância ou método em especial.

[Comentário: Existirá uma única Lista de substâncias e métodos proibidos. As substâncias que são proibidas em permanência incluirão os agentes mascarantes e as substâncias que, quando utilizadas na fase de treino, poderão produzir efeitos de melhoria do rendimento desportivo a longo prazo, como é o caso dos anabolizantes. Todas as substâncias e métodos incluídos na Lista de substâncias e métodos proibidos são proibidos Em Competição. Esta distinção entre aquilo que é objecto de controlo Em Competição e aquilo que é objecto de controlo Fora de Competição deriva daquilo que já era previsto no CAMO.]

Existirá um único documento designado "Lista de substâncias e métodos proibidos". A AMA poderá adicionar substâncias e métodos adicionais à Lista de substâncias e métodos proibidos para determinadas modalidades em particular (por exemplo, a inclusão dos beta-bloqueantes para o tiro) mas esta particularidade será também incluída na Lista de substâncias e métodos proibidos única. O facto de todas as Substâncias Proibidas estarem incluídas numa lista única irá evitar a confusão que actualmente se verifica relativamente à identificação das substâncias proibidas para cada modalidade. As modalidades individuais não poderão solicitar a sua exclusão da lista principal de Substâncias Proibidas (por exemplo, eliminar os anabolizantes da Lista de substâncias e métodos proibidos para as modalidades desportivas que envolvem uma predominância mental). Esta decisão baseia-se no facto de existirem alguns agentes de dopagem que ninguém que pretenda designar-se a si próprio como Praticante desportivo deve alguma vez tomar.]

4.3 Critérios para Inclusão de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos na Lista de substâncias e métodos proibidos. A AMA deverá ter em conta os seguintes critérios na sua decisão de incluir ou não uma substância ou método na *Lista de substâncias e métodos proibidos*.

4.3.1 Uma substância ou método será susceptível de ser incluída na *Lista de substâncias e métodos proibidos* se a AMA determinar que a substância ou método preenche dois dos três critérios seguintes:

4.3.1.1 Prova médica ou outra prova científica, efeito farmacológico ou experiência de acordo com os quais a substância ou método tem potencial para melhorar ou melhora efectivamente o rendimento desportivo;

4.3.1.2 Prova médica ou outra prova científica, efeito farmacológico ou experiência de acordo com os quais a utilização da substância ou método constitui um risco actual ou potencial para a saúde do *Praticante desportivo*;

4.3.1.3 A determinação por parte da AMA, que a utilização da substância ou método violam o espírito desportivo, tal como este é descrito na Introdução deste Código.

4.3.2 Uma substância ou método deverão também ser incluídos na *Lista de substâncias e métodos proibidos* se a AMA determinar que existem provas médicas ou outras provas científicas, efeito farmacológico ou experiência, de que a substância ou método tem potencial para mascarar a utilização de outras *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos*.

[Comentário: Uma substância será susceptível de ser incluída nas Lista de substâncias e métodos proibidos se a substância for um agente mascarante ou preencher dois dos três critérios seguintes: (1) se tiver potencial para melhorar ou melhorar efectivamente o rendimento desportivo; (2) se representar um risco potencial ou real para a saúde; ou (3) se for contrária ao espírito desportivo. Nenhum dos três critérios enunciados por si só constitui fundamento suficiente para incluir uma substância na Lista de substâncias e métodos proibidos. Se utilizássemos como critério exclusivo o potencial para aumentar o rendimento, aí iríamos incluir, por exemplo, o treino físico e psicológico, a "carne vermelha", os hidratos de carbono e o treino em altitude. No que respeita ao risco para a saúde, incluiríamos o tabaco. Por outro lado, seria inadequado exigir o cumprimento de todos os critérios. Por exemplo, a utilização da tecnologia da transferência genética para aumentar de forma extraordinária o rendimento desportivo deverá ser proibida, pois seria contrária ao espírito desportivo, mesmo que não apresente riscos para a saúde. Dentro da mesma ordem de ideias, o abuso potencialmente perigoso de algumas substâncias, sem justificação terapêutica baseado na aceção errada de que melhoram o rendimento desportivo é certamente contrário ao espírito desportivo, independentemente de expectativa de aumento do rendimento ser realista ou não.

4.3.3 A decisão da AMA sobre quais as *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos* que deverão ser incluídos na *Lista de substâncias e métodos proibidos* será definitiva e não poderá ser objecto de recurso por parte de nenhum *Praticante desportivo* ou outra Pessoa com base no facto de que a substância ou método não era um agente mascarante ou não tinha potencial para melhorar o rendimento, não representava um risco para a saúde ou violava o espírito desportivo.

[Comentário: A questão de saber se uma substância preenche o critério indicado em 4.3 (Critérios de Inclusão de Substâncias e Métodos na Lista de substâncias e métodos proibidos) num caso particular não pode ser invocada como defesa num caso de violação de um regulamento antidopagem. Por exemplo, não pode ser defendido que uma substância detectada num controlo antidopagem não tem potencial para aumentar o rendimento naquela

modalidade desportiva em especial. O que acontece é que existe uma situação de dopagem quando é encontrada na Amostra orgânica de um Praticante desportivo uma substância incluída na Lista de substâncias e métodos proibidos. Este mesmo princípio é aplicado no CAMO].

4.4 Uso para Fins Terapêuticos

A AMA adoptará uma Norma Internacional para o processo de concessão de autorizações de *uso para fins terapêuticos*.

Cada Federação Internacional deverá garantir, para os *Praticantes desportivos* de Nível Internacional, ou para qualquer outro *Praticante desportivo* que participe numa *Manifestação desportiva Internacional*, que existe um processo através do qual os *Praticantes desportivos* que apresentem uma situação médica devidamente documentada que determine o *Uso* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* possam solicitar uma autorização de uso para fins terapêuticos. Cada *Organização Nacional Antidopagem* deverá garantir, para os *Praticantes desportivos* sob a sua alçada que não são *Praticantes desportivos* Internacionais, que existe um processo através do qual os *Praticantes desportivos* que apresentem uma situação médica devidamente documentada que determine o Utilização de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* possam solicitar uma autorização de uso para fins terapêuticos. Os pedidos em causa serão avaliados de acordo com as Normas Internacionais existentes sobre uso para fins terapêuticos. As Federações Internacionais e as *Organizações Nacionais Antidopagem* deverão rapidamente comunicar à AMA a concessão de quaisquer autorização de uso para fins terapêuticos a qualquer *Praticante desportivo* de Nível Internacional ou a qualquer *Praticante desportivo* de Nível Nacional que esteja incluído no seu *Grupo Alvo de Praticantes desportivos Submetidos a Controlos de Dopagem*.

A AMA, por iniciativa própria, poderá rever a concessão de uma autorização de uso para fins terapêuticos a qualquer *Praticante desportivo* de Nível Internacional ou Nacional que seja incluído no *Grupo Alvo de Praticantes desportivos* submetidos a *Controlos de Dopagem* por parte da *Organização Nacional*. Para além disso, por solicitação de qualquer *Praticante desportivo* ao qual tenha sido recusada uma autorização de uso para fins terapêuticos, a AMA poderá rever essa recusa. Se a AMA considerar que a concessão ou recusa de uma autorização de uso para fins terapêuticos não respeitou a *Norma Internacional* para autorizações para fins terapêuticos, a AMA poderá anular essa decisão.

[Comentário: É importante que os processos de concessão de autorizações de uso para fins terapêuticos se tornem cada vez mais harmonizados. Os Praticantes desportivos que usam Substâncias Proibidas prescritas por um médico podem ser sujeitos a sanções, excepto no caso de terem previamente obtido uma autorização de uso para fins terapêuticos. No entanto, actualmente muitas instituições desportivas não possuem quaisquer regras que prevejam as autorizações de uso para fins terapêuticos; e apenas algumas entidades possuem algumas linhas orientadoras escritas sobre esta matéria incorporadas nos seus regulamentos antidopagem. Este artigo procura harmonizar o quadro no qual as autorizações de uso para fins terapêuticos serão concedidas e atribui a responsabilidade pela concessão ou recusa de autorizações às Federações

Internacionais, para os Praticantes desportivos de Nível Internacional e às Organizações Internacionais Antidopagem para os Praticantes desportivos de nível nacional (que não sejam também Praticantes desportivos de Nível Internacional) e outros Praticantes desportivos sujeitos a Controlos Antidopagem nos termos do Código.

Exemplos de Substâncias Proibidas habitualmente prescritas que poderão ser especificamente incluídas nas Normas Internacionais sobre autorizações de uso para fins terapêuticos contam-se os medicamento prescritos para combater a asma ou uma gastrite. Nos casos em que tenha sido recusada ou concedida uma autorização de uso para fins terapêuticos em violação da Norma Internacional, essa decisão pode ser enviada à AMA para apreciação, de acordo com o previsto na Norma Internacional em causa e a decisão proferida é recorrível, nos termos do Artigo 13.3 (Recursos). Se a concessão de uma autorização de uso para fins terapêuticos for anulada, essa decisão não terá efeitos retroactivos nem dará origem à anulação dos resultados obtidos pelo Praticante desportivo durante o período de tempo em que vigorou a autorização de uso para fins terapêuticos].

4.5 Programa de Vigilância

A AMA, através de consultas com outros *Signatários* e governos, estabelecerá um programa de vigilância relativo a substâncias que não se encontram incluídos na *Lista de substâncias e métodos proibidos*, mas que a AMA deseja acompanhar de forma a detectar padrões de utilização indevida dos mesmos no desporto. A AMA publicará, antes da realização de qualquer *Controlo*, as substâncias que serão objecto de vigilância. Os laboratórios comunicarão periodicamente à AMA os casos de presença dessas substâncias de forma agregada por modalidade desportiva e indicando ainda se as *Amostras* foram recolhidas *Em Competição* ou *Fora de Competição*. Os relatórios em causa não poderão conter informação adicional sobre quaisquer *Amostras* em particular. A AMA disponibilizará às Federações Internacionais e às *Organizações Nacionais Antidopagem*, pelo menos uma vez por ano, informação estatística agregada por modalidade desportiva relativa às substâncias adicionais. A AMA deverá implementar medidas destinadas a assegurar que nos relatórios em causa é garantido o anonimato absoluto dos *Praticantes desportivos*. A comunicação de utilização ou de detecção da presença das substâncias objecto de vigilância não constituirá uma violação dos regulamentos antidopagem.

ARTIGO 5 CONTROLOS

5.1 Planificação da Distribuição dos Controlos As *Organizações Antidopagem* que realizem *Controlos de Dopagem* deverão, em coordenação com outras *Organizações Antidopagem* que efectuem controlos sobre o mesmo grupo de *Praticantes desportivos*:

5.1.1 Planificar e implementar um número significativo de controlos *Em Competição* e *Fora de Competição*. Cada Federação Internacional deverá criar um *Grupo Alvo de Praticantes desportivos de Nível Internacional* na sua modalidade e cada *Organização Nacional Antidopagem* deverá definir um *Grupo Alvo de Praticantes desportivos a Submeter a Controlos de Dopagem* no

seu país. O grupo de nível nacional deverá incluir *Praticantes desportivos de Nível Internacional* desse país bem como outros *Praticantes desportivos* de Nível Nacional. Cada Federação Internacional e *Organização Nacional Antidopagem* deverá planificar e efectuar *Controlos Em Competição* e *Fora de Competição* no âmbito dos seus *Grupos Alvo de Praticantes desportivos* a Submeter a *Controlos*.

5.1.2 Dar prioridade aos *Controlos Sem Aviso Prévio*.

5.1.3 Efectuar *Controlos Direcctionados*

[Comentário: Os controlos direcctionados são mencionados porque os controlos aleatórios, ou mesmo com um grau de aleatoriedade ponderado, não garantem que todos os Praticantes desportivos que devem ser objecto de controlo sejam efectivamente objecto de controlo. (Por exemplo: Praticantes desportivos de nível mundial, Praticantes desportivos cujos desempenhos aumentaram de forma extraordinária durante num curto período de tempo, Praticantes desportivos cujos treinadores tiveram sob a sua responsabilidade Praticantes desportivos com controlos anteriores positivos, etc.).

Como é óbvio, os Controlos Direcctionados não podem ser utilizados para quaisquer outros fins senão a realização de Controlos de Dopagem legítimos. O Código torna claro que os Praticantes desportivos não têm qualquer direito a esperar que sejam testados apenas numa base aleatória. Da mesma forma, a realização dos Controlos Direcctionados não exige a existência de qualquer suspeita razoável nem de qualquer causa provável.

5.2 Normas para os Controlos de Dopagem

As Organizações Antidopagem que efectuam Controlos deverão realizá-los em conformidade com as Normas Internacionais de Controlo.

[Comentário: Os métodos e processos a aplicar para os diversos tipos de Controlos Em Competição e Fora de Competição serão descritos de forma mais detalhada nas Normas Internacionais de Controlo.

ARTIGO 6 ANÁLISE DAS AMOSTRAS

As Amostras de Controlo de Dopagem serão analisadas segundo os princípios seguintes:

6.1 Recurso a Laboratórios Reconhecidos

As Amostras Resultantes de Controlos de Dopagem serão analisadas apenas em Laboratórios acreditados pela AMA ou de alguma forma reconhecidos por esta. A escolha do laboratório acreditado pela AMA (ou outro método aprovado pela AMA) a utilizar para análise das Amostras será efectuada exclusivamente pela Organização Antidopagem responsável pela gestão dos resultados.

[Comentário: A expressão "ou outro método aprovado pela AMA" destina-se a incluir, por exemplo, os procedimentos itinerantes de Controlos Sanguíneos que a AMA avaliou e que considera fiáveis.]

6.2 Substâncias Sujeitas a Detecção

As *Amostras* recolhidas no *Controlo de Dopagem* serão analisadas com vista à detecção de *Substâncias Proibidas* e de *Métodos Proibidos* identificados na *Lista de substâncias e métodos proibidos* e ainda de outras substâncias cuja detecção seja solicitada pela *AMA* nos termos do Artigo 4.5 (Programa de Vigilância).

6.3 Pesquisa com base nas Amostras

Nenhuma *Amostra* poderá ser utilizada para qualquer outro fim que não seja a detecção de substâncias (ou classes de substâncias) ou métodos incluídos na *Lista de substâncias e métodos proibidos*, ou identificadas pela *AMA* nos termos do Artigo 4.5 (Programa de Vigilância), sem o consentimento escrito do *Praticante desportivo*.

6.4 Normas para Análise de Amostras e Comunicação dos Resultados

Os laboratórios procederão a uma análise das *Amostras de Controlos de Dopagem* e comunicarão os respectivos resultados em conformidade com as *Normas Internacionais* para os laboratórios de análises.

ARTIGO 7 GESTÃO DOS RESULTADOS

Cada *Organização Antidopagem* que tenha a seu cargo a gestão dos resultados deverá criar um processo tendo em vista a instrução preliminar das violações potenciais das regras antidopagem que deverá respeitar os seguintes princípios:

[Comentário: Vários dos Signatários criaram as suas formas próprias de abordagem de gestão dos Casos Positivos. Enquanto as várias abordagens não tiverem sido totalmente uniformizadas, muitos deles provaram ser sistemas justos e eficazes de gestão de resultados. O Código não visa substituir os sistemas de gestão de resultados dos Signatários. No entanto, este artigo especifica os princípios básicos a aplicar de forma a garantir o respeito, por cada um dos Signatários, de um processo de gestão dos resultados que seja justo. Os regulamentos antidopagem de cada um dos Signatários deverão pois ser conformes com este princípios básicos.]

7.1 Instrução Inicial Relativa a Casos Positivos

Após a recepção de um *Caso Positivo* de uma *Amostra*, a *Organização Antidopagem* responsável pela gestão dos resultados deverá proceder a uma análise, de forma a determinar se: (a) foi concedida uma autorização de uso para fins terapêuticos, ou (b) se se verificou alguma violação das *Normas Internacionais* de Controlo ou de análise laboratorial que possa por em causa a validade do *Caso Positivo*.

7.2 Notificação no Termo da Instrução Inicial

Se a Instrução Inicial nos termos do Artigo 7.1 não revelar a existência de uma autorização de uso para fins terapêuticos nem de qualquer violação que afecte a validade do *Caso Positivo*, a *Organização Antidopagem* notificará de imediato o *Praticante desportivo*, da forma prevista no seu regulamento: (a) do *Caso Positivo*; (b) da norma antidopagem violada, ou, se se tratar de um caso ao abrigo do Artigo 7.3, uma descrição das

investigações adicionais que serão realizadas de forma a apurar se ocorreu uma violação de uma norma antidopagem; (c) do direito que o *Praticante desportivo* possui a solicitar, de imediato, uma análise à *Amostra B* ou, no caso dessa solicitação não ser efectuada, do facto de se considerar que ele renunciou a esse direito; (d) Do direito do *Praticante desportivo* e/ou de um representante do *Praticante desportivo* a estar presente na abertura e análise da *Amostra B*, caso essa análise tenha sido solicitada; e (e) do direito do *Praticante desportivo* a requerer cópias do processo do laboratório sobre as *Amostras A* e *B*, que incluirá os documentos indicados nas *Normas Internacionais* para as análises laboratoriais.

[Comentário: O *Praticante desportivo* tem o direito a requerer uma rápida análise da *Amostra B* independentemente de ser ou não necessária qualquer investigação posterior nos termos dos Artigos 7.3 ou 7.4]

7.3 Instrução Complementar dos Casos Positivos exigida pela Lista de substâncias e métodos proibidos

A *Organização Antidopagem* ou qualquer outra instância de instrução criada pela organização em causa poderá proceder a uma instrução completar se a isso obrigar a *Lista de substâncias e métodos proibidos*. Após conclusão dessa instrução complementar, a *Organização Antidopagem* deverá informar de imediato o *Praticante desportivo* dos resultados da instrução e comunicar-lhe se chegou ou não à conclusão que ocorreu uma violação das regras antidopagem.

7.4 Exame de Outras Violação das Regras Antidopagem

A *Organização Antidopagem* ou qualquer outra instância de instrução por ela criada deverá proceder a qualquer investigação complementar que se possa revelar necessária nos termos das políticas e regulamentos antidopagem aprovados em conformidade com o *Código* ou que a *Organização Antidopagem* considere adequada. A *Organização Antidopagem* comunicará, o mais rapidamente possível, de acordo com a forma prevista nos seus regulamentos, ao *Praticante desportivo* ou a outra *Pessoa* objecto de um aviso de sanção, da norma antidopagem que parece ter sido violada e os fundamentos dessa infracção.

[Comentário: A título de exemplo, uma Federação Internacional, em condições normais notificaria o *Praticante desportivo* através da Federação Desportiva Nacional em que o *Praticante desportivo* está inscrito.]

7.5 Princípios Aplicáveis às Suspensões Preventivas

Um *Signatário* poderá aprovar regulamentos aplicáveis a qualquer *Manifestação Desportiva* que se encontre dentro da sua jurisdição ou para qualquer processo de selecção de uma equipa pelo qual o *Signatário* seja responsável, permitindo que sejam decretadas suspensões preventivas após a instrução e notificação previstas nos Artigos 7.1 e 7.2, mas antes da realização da audição definitiva, nos termos descritos no Artigo 8 (Direito a uma Audição Justa). No entanto, não pode ser imposta a um *Praticante desportivo* uma suspensão preventiva, a ser que lhe seja concedida, em alternativa: (a) uma oportunidade de realização de uma *Audição Preliminar*, ou antes de decretada a *Suspensão Preventiva* ou rapidamente após a entrada em vigor da *suspensão preventiva*; ou (b)

uma oportunidade para realização de uma audição expedita nos termos do Artigo 8 (Direito a uma Audição Justa) rapidamente após a entrada em vigor de uma *Suspensão Preventiva*.

Se uma *Suspensão Preventiva* for decretada com base no Caso Positivo da *Amostra A* e a *Análise à Amostra B* não confirmar a análise da *Amostra A*, o *Praticante desportivo* não será objecto de qualquer outra medida disciplinar e qualquer sanção que lhe tenha sido previamente imposta deverá ser levantada. Nos casos em que o *Praticante desportivo* ou a equipa do *Praticante desportivo* tenham sido afastados de uma Competição e a análise da *Amostra B* não confirmar o resultado da *Amostra A*, desde que tal facto não interfira com a competição e que ainda seja possível reintegrar o *Praticante desportivo* ou a sua Equipa, o *Praticante desportivo* ou a equipa poderão continuar a participar na competição em causa.

[Comentário: Este artigo continua a permitir a possibilidade de ser decretada uma Suspensão Preventiva antes de ser tomada uma decisão definitiva numa audição a realizar nos termos do Artigo (Direito a uma Audição Justa). As Suspensões Preventivas são actualmente autorizadas pela AMA e pelos regulamentos de muitas Federações Internacionais. No entanto, antes de uma Suspensão Preventiva ser unilateralmente determinada por uma Organização Antidopagem, ter de decorrer o processo de instrução interna previsto no Código. Além disso, para que um Signatário decrete uma Suspensão Preventiva é necessária que dê uma oportunidade ao Praticante desportivo de participar numa Audição Preliminar antes ou o mais rapidamente possível após a deliberação da Suspensão Preventiva, ou uma Audição final expedita nos termos do Artigo 8, o mais rapidamente possível, após a entrada em vigor da Suspensão Preventiva. O Praticante desportivo tem direito a apresentar recurso da decisão ao abrigo do Artigo 13.2. Em alternativa à imposição de uma Suspensão Preventiva ao abrigo do presente artigo, a Organização Antidopagem poderá sempre ignorar a Suspensão Preventiva e passar directamente para a audição final utilizando o processo urgente previsto no Artigo 8.]

Na circunstância rara em que a análise à Amostra B não confirma o resultado da análise à Amostra A, o praticante desportivo, que tenha sido suspenso preventivamente será autorizado, sempre que as circunstâncias o permitam, a participar em Competições posteriores durante a Manifestação Desportiva. Da mesma forma, dependendo dos regulamentos aplicáveis da Federação Internacional em causa, em Desportos de Equipa, se a equipa ainda está em prova, o Praticante desportivo poderá participar em provas subsequentes.]

ARTIGO 8 DIREITO A UMA AUDIÇÃO JUSTA

Cada *Organização Antidopagem* com responsabilidade na gestão de resultados deverá prever um processo de audição para qualquer *Pessoa* que alegadamente tenha cometido uma infracção às regras antidopagem. Esse processo de audição deverá determinar se foi ou não cometida qualquer infracção das regras antidopagem e, se for esse o caso, quais são as consequências desse facto. O procedimento de audição deverá respeitar os seguintes princípios:

- a audição deverá realizar-se num prazo razoável;

- a instância de audição deverá ser justa e imparcial;
- o direito a ser representado por um advogado, a expensas próprias;
- o direito a ser informado de forma justa e num prazo razoável das normas antidopagem que alegadamente terá violado;
- o direito a defender-se das acusações de violação das normas antidopagem e das *Consequências* daí resultantes;
- o direito de cada uma das partes a apresentar provas, incluindo o direito a apresentar e interrogar testemunhas (cabendo à instância de audição a decisão sobre a aceitação de testemunhos via telefone ou por escrito);
- o direito da *Pessoa* à presença de um intérprete na Audição, cabendo à instância da audição a escolha do intérprete em causa, bem como a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do intérprete; e
- a uma decisão em tempo razoável, devidamente fundamentada e por escrito;

[Comentário: Este Artigo contém os princípios fundamentais destinados a garantir uma audição justa das Pessoas acusadas de terem violado regras antidopagem. Este artigo não visa substituir-se à aplicação das regras próprias de cada Signatário sobre audições, destinando-se sim a garantir que cada Signatário cria um processo de audição que esteja de acordo com estes princípios.]

A referência ao TAD como instância de recurso no Artigo 13 não impede que um Signatário indique igualmente o TAD como primeira instância de audição.]

As audições efectuadas no quadro de Competições poderão ser efectuadas através de um processo urgente, se este for autorizado pelo regulamento da *Organização Antidopagem* em causa e da respectiva instância de audição.

[Comentário: Por exemplo uma audição poderia ser acelerada na véspera da realização num uma Grande Manifestação Desportiva em que a decisão sobre uma infracção aos regulamentos antidopagem é necessária para determinar se o Praticante desportivo pode participar na Prova ou durante uma Competição em que a resolução do caso irá afectar a validade dos resultados do Praticante desportivo ou a continuação da participação do Praticante desportivo na Competição.]

ARTIGO 9 INVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS

Uma violação dos regulamentos antidopagem no âmbito de um controlo *Em Competição* conduz automaticamente à Invalidação do resultado individual

obtido nessa Competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.

[Comentário: Este mesmo princípio é aplicado no CAMO. Quando um praticante desportivo ganha uma medalha de ouro tendo no seu organismo uma Substância Proibida, esse facto constitui uma injustiça para os outros praticantes desportivos em competição, independentemente da infracção concreta que o praticante desportivo medalhado cometeu. Apenas um Praticante desportivo "limpo" deverá poder tirar partido dos resultados obtidos em competição.]

No que respeita aos desportos colectivos consultar o Artigo 11 (Consequências para Equipas).]

ARTIGO 10 SANÇÕES APLICÁVEIS AOS PRATICANTES INDIVIDUAIS

10.1 Invalidação dos Resultados Desportivos Obtidos Nas Manifestações em que ocorrer uma Violação das Normas Antidopagem

Uma violação de uma norma antidopagem que decorra durante, ou em ligação com uma *Manifestação Desportiva* poderá, mediante decisão da instância responsável pela *manifestação* em causa, levar à *Invalidação* de todos os resultados individuais obtidos pelo *Praticante desportivo* durante essa *Manifestação* com todas as consequências daí decorrentes, incluindo perda de todas as medalhas, pontos e prémios, com excepção dos casos previstos no Artigo 10.1.1.

[Comentário: Ao passo que o Artigo 9 (Invalidação Automática de Resultados Individuais) Invalida o resultado obtido numa única Competição no qual o praticante desportivo acusou um controlo positivo (por exemplo os 100 metros costas), este Artigo pode levar à Invalidação de todos os resultados de todas as provas realizadas durante a Manifestação Desportiva em causa (por exemplo, os Campeonatos Mundiais de Natação da FINA).]

Entre os factores a incluir na análise sobre a Invalidação ou não de outros resultados obtidos durante uma Manifestação Desportiva poderemos apontar, por exemplo, a gravidade da infracção às normas antidopagem cometida e o facto de o praticante em causa ter ou não registado controlos negativos noutras Competições.]

10.1.1 Se o *Praticante desportivo* conseguir demonstrar que na origem da infracção em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte, os seus resultados individuais obtidos noutras *competições* não serão *Invalidados*, excepto se os resultados do *Praticante desportivo* noutras *Competições* que não aquela em que ocorreu a infracção aos regulamentos antidopagem não pudessem ter sido influenciados pela infracção do *Praticante desportivo* aos regulamentos antidopagem.

10.2 Aplicação de Sanções Disciplinares por Uso de *Substâncias* ou *Métodos Proibidos*

Com excepção do aplicável às substâncias específicas identificadas no Artigo 10.3, o período de suspensão da actividade desportiva aplicável por uma violação dos Artigos 2.1 (presença de uma *Substância Proibida*, seus *Metabolitos* ou *Marcadores*), 2.2 (*Uso* ou *Tentativa de Uso* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*) e 2.6 (*Posse de Substâncias* e *Métodos Proibidos*) será de:

Primeira infracção: Dois (2) anos de *Suspensão*.

Segunda infracção: *Suspensão Vitalícia* ("irradiação").

No entanto, o *praticante desportivo* ou outra *pessoa* terão o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer *suspensão* da prática desportiva, a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir a sanção a aplicar, de acordo com o disposto no Artigo 10.5.

[Comentário: A harmonização das sanções a aplicar tem sido uma das áreas mais discutidas e debatidas no âmbito da luta contra a dopagem. Os argumentos contra a necessidade de harmonização de sanções baseiam-se nas diferenças entre as várias modalidades desportivas, incluindo, nomeadamente, os seguintes: nalgumas modalidades os praticantes desportivos são profissionais e ganham quantias consideráveis na sua prática desportiva e noutras modalidades os praticantes desportivos são verdadeiros amadores; nalgumas disciplinas em que a carreira de um Praticante desportivo é de curta duração (por exemplo, a ginástica rítmica) uma Suspensão de dois anos possui um efeito muito mais significativo que sobre um Praticante desportivo de uma modalidade em que as carreiras são tradicionalmente mais longas (por exemplo, hipismo ou tiro); em modalidades desportivas individuais, o Praticante desportivo está em condições de manter mais facilmente a forma através de uma prática solitária durante a Suspensão que noutras modalidades em que é mais importante o treino em equipa. Um dos principais argumentos a favor da harmonização é que pura e simplesmente não parece correcto que dois praticantes desportivos do mesmo país que tenham um resultado positivo para a mesma Substância Proibida num Controlo de Dopagem, sob circunstâncias idênticas, devam ser objecto de sanções diferentes apenas porque praticam modalidades desportivas diferentes. Para além disso, a flexibilidade na aplicação de sanções tem sido muitas vezes vista como uma oportunidade inaceitável para algumas instâncias desportivas serem mais tolerantes para com os infractores. A falta de harmonização das sanções tem sido com frequência a fonte de conflitos de competência entre as Federações Internacionais e as Organizações Nacionais Antidopagem.]

O consenso alcançado na Conferência Mundial sobre a Dopagem no Desporto realizada em Lausana em Fevereiro de 1999 apontou para um período de Suspensão de dois anos para uma primeira infracção grave aos regulamentos antidopagem, seguida de uma suspensão vitalícia (irradiação) no caso de existência de uma segunda infracção do mesmo tipo. Este consenso foi reflectido no CAMO.]

10.3 Substâncias Específicas

A *Lista de substâncias e métodos proibidos* pode identificar substâncias específicas que são particularmente susceptíveis de dar origem a infracções não intencionais das normas antidopagem devido ao facto de estarem muito frequentemente presentes em medicamentos ou devido ao facto de serem menos susceptíveis de serem utilizados com sucesso como agentes dopantes. Nos casos em que um *Praticante desportivo* possa provar que o uso de uma dessas substâncias específicas não se destinava a melhorar o seu rendimento desportivo, o período de Suspensão mencionado no Artigo 10.2 será substituído pelo seguinte:

Primeira infracção: No mínimo, um aviso e uma advertência e nenhum período de Suspensão para *Manifestações Desportivas* futuras, e no máximo, um (1) ano de Suspensão.

Segunda infracção: Dois (2) anos de *Suspensão*.

Terceira infracção: Suspensão Vitalícia ("Irradiação").

No entanto, o *praticante desportivo* ou outra *Pessoa* terão o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer *suspensão* da prática desportiva, a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir (no caso de uma segunda ou terceira infracções) a sanção a aplicar, de acordo com o disposto no Artigo 10.5.

[Comentário: Este princípio é transposto do CAMO e permite, por exemplo, alguma flexibilidade no julgamento de *Praticantes desportivos* que tenham resultados positivos em virtude de um uso inadvertido de um medicamento para curar uma constipação e que contenham um estimulante proibido.

A "Redução" de uma sanção ao abrigo do Artigo 10.5.2 aplica-se apenas a uma segunda ou terceira infracções porque a sanção aplicável à primeira infracção já se baseia num grau de discricionariedade suficiente que permite ter em conta a gravidade da infracção da *Pessoa* em causa.]

10.4 Suspensão por Outras Violações às Normas Antidopagem

O período de *Suspensão* aplicável por outras infracções às normas antidopagem será de:

10.4.1 Por infracções ao Artigo 2.3 (omissão ou recusa de se submeter a uma recolha de *Amostras*) ou ao Artigo 2.5 (*Falsificação de um Controlo de Dopagem*), serão aplicáveis os períodos de *Suspensão* previstos no Artigo 10.2.

10.4.2 Por infracções aos Artigos 2.7 (*Tráfico*) ou 2.8 (administração de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*), o período de *Suspensão* imposto será de um mínimo de quatro (4) anos até um máximo de *Suspensão* Vitalícia ("Irradiação"). Uma infracção a uma norma sobre dopagem que envolva um *Menor* será considerada como uma infracção particularmente grave, e, se for cometida pelo *Pessoal de Apoio do*

praticante desportivo por infracções que não envolvam as substâncias especificadas no Artigo 10.3, dão origem a uma *Suspensão vitalícia* para o *Pessoal de Apoio do Praticante desportivo* em causa. Além disso, as violações dos Artigos que também violam legislação e regulamentação não desportivas podem ser comunicadas às autoridades administrativas, profissionais ou judiciais competentes.

[Comentário: Aqueles que estão envolvidos na dopagem de Praticantes desportivos ou na ocultação de situações de dopagem deverão estar sujeitos a sanções mais graves que as aplicáveis a Praticantes desportivos que acusem resultados positivos nos controlos de dopagem. Uma vez que a autoridade das organizações desportivas normalmente se limita à Suspensão de atribuição de credenciais, filiação e outros direitos de natureza desportiva, a denúncia do Pessoal de Apoio do Praticante desportivo às autoridades competentes é um passo importante na dissuasão da dopagem.]

10.4.3 Para infracções ao Artigo 2.4 (violação das regras sobre localização dos *Praticantes desportivos* ou falta a um controlo), o período de *Suspensão* será, no mínimo de 3 meses e no máximo de 2 anos, de acordo com as normas estabelecidas pela *Organização Antidopagem* a cujo teste o *Praticante desportivo* faltou ou em que foi violada a regra sobre indicação da localização. O período de *Suspensão* para violações subsequentes do Artigo 2.4 será definido nos regulamentos da *Organização Antidopagem* a cujo teste o *Praticante desportivo* faltou ou cujas exigências em matéria de localização não foram respeitadas.

[Comentário: As normas sobre localização e evasão a testes das diferentes Organizações Antidopagem podem variar de forma significativa, particularmente quando são postas em prática. Assim, foi fornecida uma flexibilidade significativa tendo em vista o sancionamento destas violações aos regulamentos antidopagem. As Organizações Antidopagem que possuem regulamentos mais sofisticados incluindo incorporação de salvaguardas, bem como as organizações com uma maior experiência na localização de Praticantes desportivos, podem prever períodos de suspensão que se encontram na parte superior da escala indicada.]

10.5 Eliminação ou Redução do Período de *Suspensão* com Base em Circunstâncias Excepcionais.

10.5.1 Inexistência de *Culpa* ou *Negligência*

Se o *Praticante desportivo* provar, num caso individual que envolva a infracção a um regulamento antidopagem nos termos do Artigo 2.1 (presença de *Substâncias Proibidas* ou dos seus Metabolitos ou Marcadores) ou o Utilização de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* nos termos do Artigo 2.2 que a infracção em causa não se deveu a *Culpa* ou *Negligência* da sua parte, o período de *Suspensão* aplicável será anulado. Quando uma *Substância Proibida* ou os seus Marcadores ou Metabolitos forem detectados nas *Amostras* de um *Praticante desportivo* em violação do artigo 2.1 (presença de uma *Substância Proibida*), o *Praticante desportivo* tem também de demonstrar a forma como a *Substância Proibida*

entrou no seu organismo de forma a ver eliminado o período de Suspensão. No caso de aplicação deste Artigo e de o período de Suspensão a aplicar ser levantado, a violação das normas antidopagem não será considerada como uma violação para efeitos de determinação do período de Suspensão em caso de violações múltiplas nos termos dos Artigos 10.2, 10.3 e 10.6.

[Comentário: O Artigo 10.5.1 aplica-se apenas às violações cometidas nos termos dos Artigos 2.1 e 2.2 (presença e Uso de Substâncias Proibidas) porque a culpa ou a negligência já são exigidas para determinar uma violação às normas antidopagem por parte de outras normas antidopagem.]

10.5.2 *Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas*

O Artigo 10.5.2 aplica-se apenas a violações das normas antidopagem que envolvam o Artigo 2.1 (presença de uma *Substância Proibida*, seus Metabolitos ou Marcadores), utilização de uma Substância proibida ou de um *Método Proibido* nos termos do Artigo 2.2, recusar submeter-se a uma recolha de *Amostras* nos termos do Artigo 2.3, ou Administração de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*, nos termos do Artigo 2.8. Se o *Praticante desportivo* provar, num caso individual que envolva estas violações, que na violação não lhe pode ser imputável um grau de Culpa ou Negligência Significativas, o período de Suspensão aplicável poderá ser reduzido, mas o período da Suspensão Reduzida não poderá ser inferior a metade do período mínimo de Suspensão que, em condições normais, seria aplicável. Se o período de Suspensão que, em condições normais, seria aplicável for uma Suspensão Vitalícia, o período reduzido ao abrigo da presente secção nunca poderá ser inferior a 8 anos. Quando uma *Substância Proibida* ou os seus Marcadores ou Metabolitos forem detectados nas *Amostras* de um *Praticante desportivo* em violação do artigo 2.1 (presença de uma *Substância Proibida*), o *Praticante desportivo* tem também de demonstrar a forma como a *Substância Proibida* entrou no seu organismo de forma a ver reduzido o período de Suspensão.

[Comentário: A tendência nos casos de dopagem tem ido no sentido de reconhecer que deve existir alguma oportunidade no decurso do processo de audição para se ter em conta os factos e as circunstâncias específicas de cada caso particular, antes da imposição de quaisquer sanções. Este princípio foi aceite na Conferência Mundial sobre Dopagem no Desporto e foi incluída no CAMO, que prevê que as sanções possam ser reduzidas em "circunstâncias excepcionais." O Código prevê igualmente a possibilidade de redução ou eliminação do período de Suspensão na circunstância única de o Praticante desportivo conseguir demonstrar que a violação das normas antidopagem não decorreu de Culpa ou Negligência sua, ou que não decorreu de qualquer Culpa ou Negligência Significativas da sua parte. Esta abordagem é coerente com os princípios básicos dos direitos humanos e proporciona um ponto de equilíbrio entre as Organizações Antidopagem que defendem uma excepção mais limitada, ou mesmo nenhuma excepção, e aquelas que reduziriam um período de dois anos de suspensão com base num conjunto de outros factores, mesmo nos casos em que Praticante desportivo assumia a sua culpa no ocorrido. Estes

artigos aplicam-se apenas à aplicação de sanções; não são aplicáveis à questão de determinar se ocorreu ou não uma violação de um regulamento antidopagem.

O Artigo 10.5 apenas é aplicável aos casos em que as circunstâncias são verdadeiramente excepcionais e por isso não é aplicável na grande maioria dos casos.

De forma a ilustrar o mecanismo de aplicação do Artigo 10.5, um exemplo em que a inexistência de Culpa ou de Negligência daria origem a uma eliminação total de uma sanção seria um caso em que o Praticante desportivo conseguisse provar que, apesar de toda as precauções por si tomadas, ele foi sabotado por parte de um adversário. Dentro dessa mesma ordem de ideias, uma sanção não poderia ser eliminada com base na inexistência de Culpa ou Negligência nas seguintes circunstâncias: (a) um controlo positivo originado por uma vitamina ou um suplemento alimentar contaminados ou cuja embalagem tinha um erro de etiquetagem (os Praticantes desportivos são responsáveis por aquilo que ingerem (Artigo 2.1.1) e foram advertidos da possibilidade de contaminação desses suplementos); (b) a administração de uma substância proibida por parte do médico pessoal do Praticante desportivo ou do seu treinador sem terem dado conhecimento ao Praticante desportivo (os Praticantes desportivos são responsáveis pela escolha dos médicos com os quais trabalham bem como por comunicar ao pessoal médico que os assiste que não lhes podem ser administradas quaisquer substâncias proibidas); e (c) sabotagem da comida ou bebida do Praticante desportivo realizada pelo cônjuge, treinador ou outra pessoa que pertença ao círculo restrito do Praticante desportivo (os Praticantes desportivos são responsáveis por aquilo que ingerem e pela conduta das pessoas às quais confiam o acesso à respectiva comida e bebida). No entanto, em função de factos excepcionais de um caso particular, qualquer um dos exemplos apresentados poderia dar origem a uma sanção reduzida com base na inexistência de Culpa ou Negligência Significativas. (Por exemplo, a redução pode muito bem ser adequada no exemplo (a) se o Praticante desportivo demonstrar claramente que a causa do teste positivo foi a contaminação numa vitamina comum adquirida a uma fonte não relacionada com Substâncias Proibidas e que o Praticante desportivo empregou os cuidados necessários ao não tomar quaisquer outros suplementos nutricionais.)

O Artigo 10.5.2 aplica-se apenas às violações antidopagem identificadas porque essas violações podem basear-se numa conduta não intencional ou culposa. As violações nos termos do Artigo 2.4 (informação sobre localização e testes falhados) não estão incluídas, mesmo que não seja necessário provar uma conduta intencional para determinar essas violações, porque a sanção para as violações ao Artigo 2.4 (de três meses a dois anos) já são suficientemente suaves, de forma a permitir ter em conta o grau de culpa do Praticante desportivo .]

10.5.3 Ajuda substancial fornecida por um praticante desportivo na descoberta ou determinação de violações às regras antidopagem cometidas por Pessoal de Apoio de Praticantes desportivos ou por outras pessoas.

Uma Organização Antidopagem pode também reduzir o período de Suspensão num caso particular, quando o Praticante desportivo fornecer ajuda substancial à Organização Antidopagem que dê origem à descoberta, por parte dessa Organização, de uma violação

das regras Antidopagem por outra Pessoa que envolve *Posse* nos termos do Artigo 2.6.2 (*Posse pelo Pessoal de Apoio de um Praticante desportivo*), do Artigo 2.7 (*Tráfico*) ou do Artigo 2.8 (administração a um *Praticante desportivo*). O período de *Suspensão* reduzido não poderá, no entanto, ser inferior a metade do período mínimo de *Suspensão* que, em condições normais, seria aplicado. Se o período de *Suspensão* que, em condições normais, seria aplicável for uma *Suspensão Vitalícia*, o período reduzido ao abrigo da presente secção nunca poderá ser inferior a 8 anos.

10.6 Regras em caso de certas potenciais Violações Múltiplas

10.6.1 Para efeitos de aplicação de sanções nos termos dos Artigos 10.2, 10.3 e 10.4, uma segunda violação de uma norma antidopagem pode ser tida em conta para efeitos de aplicação de sanções apenas se a *Organização Antidopagem* puder determinar que o *Praticante desportivo* ou outra Pessoa cometeram a segunda violação da norma antidopagem após terem sido notificados, ou após a *Organização Antidopagem* ter desenvolvido esforços considerados suficientes para os notificar, da existência da primeira violação a uma norma antidopagem; se a *Organização Antidopagem* não estiver em condições de demonstrar este facto, as violações em causa serão consideradas como uma única (primeira) violação, e a sanção a aplicar será tomada com base na violação que determine a aplicação da sanção mais gravosa.

[Comentário: Nos termos deste Artigo um praticante desportivo que por uma segunda vez tiver um controlo positivo antes de ser notificado de um controlo positivo anterior será sancionado apenas com base numa única violação das regras antidopagem.]

10.6.2 Nos casos em que um *Praticante desportivo*, com base no mesmo *Controlo de Dopagem*, é considerado culpado de uma violação das normas antidopagem envolvendo tanto uma substância especificada nos termos do Artigo 10.3 como uma outra *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, considera-se que o *Praticante desportivo* cometeu uma única violação das normas antidopagem, mas a sanção a aplicar será baseada na *Substância Proibida* ou no *Método Proibido* que determine a aplicação da sanção mais gravosa.

10.6.3 Nos casos em que um *Praticante desportivo* cometa duas violações separadas das normas antidopagem, uma envolvendo uma substância regida pelas sanções previstas no Artigo 10.3 (Substâncias Específicas) e a outra envolvendo uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* abrangido pelas sanções previstas no Artigo 10.4.1, o período de *Suspensão* aplicado para a segunda infracção será um mínimo de dois anos de *Suspensão* e um máximo de três anos de *Suspensão*. Qualquer *Praticante desportivo* que cometa uma terceira violação de uma norma antidopagem que envolva qualquer combinação de substâncias especificadas nos termos do Artigo 10.3 ou qualquer outra violação das regras antidopagem previstas nos Artigos 10.2 ou 10.4.1 será sancionada com uma *Suspensão Vitalícia*.

[Comentário: O Artigo 10.6.3 trata dos casos em que um Praticante desportivo comete duas violações diferentes das normas antidopagem, mas em que uma das violações envolve uma substância específica regida pelas sanções menos graves previstas no Artigo 10.3. Sem este Artigo no Código, a segunda infracção poderia ser regida: pela sanção aplicável a uma segunda violação pelo uso de uma Substância Proibida envolvida numa segunda violação, pela sanção aplicável a uma segunda violação pela substância envolvida pela primeira violação, ou por uma conjugação das sanções aplicáveis às duas infracções. Este Artigo impõe uma sanção conjugada calculada adicionando as sanções por uma primeira infracção nos termos do número 10.2 (dois anos) e de uma primeira infracção nos termos do número 10.3 (até um ano). Esta situação faz com que seja aplicável a mesma sanção a um Praticante desportivo que comete uma primeira infracção nos termos do Artigo 10.2 seguida de uma segunda infracção envolvendo uma substância especificada, e a um outro Praticante desportivo que cometa uma primeira infracção envolvendo uma substância específica seguida de uma segunda violação nos termos do Artigo 10.2. Em ambos os casos, a sanção aplicável será de dois a três anos de Suspensão.]

10.7 Anulação de Resultados em Competições realizadas após a Recolha das Amostras

Para além da *Invalidação* automática dos resultados nas *Competições* no decurso das quais foram recolhidas as amostras que produziram resultados positivos nos termos do Artigo 9 (*Invalidação Automática dos Resultados Individuais*), todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida (tanto *Em Competição* como *Fora de Competição*), ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, serão anulados com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de medalhas, pontos ou prémios, até ao início da *suspensão* preventiva ou da *suspensão*, excepto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

10.8 Início do Período de Suspensão

O período de *Suspensão* terá início na data da decisão da instância de audição, ou no caso de renúncia à audição, na data em que a *suspensão* tenha sido aceite ou declarada. Qualquer período de suspensão Preventiva (quer tenha sido imposto ou aceite voluntariamente) será deduzido no período total de *Suspensão* a cumprir. Tendo em conta a equidade, no caso de existência de atrasos no processo de audição ou noutros procedimentos do *Controlo de Dopagem* não imputáveis ao *Praticante desportivo*, a instância que aplicar a sanção poderá declarar como data de início do período de *Suspensão* uma data anterior, que poderá recuar mesmo até à data de recolha das *Amostras*.

[Comentário: Actualmente, muitas Organizações Antidopagem dão início ao período de Suspensão de dois anos no momento em que é proferida a decisão pela instância competente. Essas Organizações Antidopagem anulam também, frequentemente, resultados de forma retroactiva, a partir da data em que a Amostra positiva foi recolhida. Outras Organizações Antidopagem simplesmente iniciam a suspensão de dois anos a partir da data em que a Amostra positiva foi recolhida. O CAMO, tal como é clarificado no seu Documento Explicativo, não impõe nenhuma das abordagens. A abordagem consagrada no Código

desincentiva fortemente os Praticantes desportivos a arrastarem o processo de audições, enquanto iam competindo durante o período de tempo que ia decorrendo. Incentiva-os também a aceitarem voluntariamente as Suspensões Preventivas enquanto aguardam a realização da audição. Por outro lado, a instância que impõe a sanção pode determinar como data de início de vigência da mesma, uma data anterior aquela em que é tomada a decisão da audição, de forma a que o Praticante desportivo não seja penalizado por atrasos no processo do Controlo de Dopagem pelos quais não seja responsável, por exemplo, atrasos anormais na obtenção dos resultados imputáveis ao laboratório ou atrasos na marcação de uma audição imputáveis à Organização Antidopagem.]

10.9 Estatuto durante o período de Suspensão

Nenhuma Pessoa que tenha sido declarada como *Suspensa* poderá, durante o período de vigência da *Suspensão*, participar em que qualidade for, numa *Competição* ou actividade desportiva (para além de programas autorizados de formação antidopagem e de programas de reabilitação) autorizada ou organizada por qualquer *Signatário* ou por qualquer organização membro de um *Signatário*. Além disso, por qualquer violação das normas antidopagem que não envolva substâncias específicas descritas no Artigo 10.3, a Pessoa será privada de parte ou da totalidade do apoio financeiro ou de outras vantagens ligadas à actividade desportiva, que seja proveniente dos *Signatários*, de organizações membros dos signatários ou dos governos. Uma pessoa sujeita a um período de *Suspensão* superior a quatro anos poderá, após cumprir quatro anos do período de *Suspensão*, participar em *Manifestações Desportivas* locais de uma modalidade diferente daquela na qual a Pessoa em causa cometeu a violação das regras antidopagem, mas apenas desde que a *Manifestação Desportiva* local não tenha um nível competitivo que possa qualificar a Pessoa em causa, directa ou indirectamente, para competir (ou a acumular pontos para poder competir) num campeonato nacional ou numa *Manifestação Desportiva Internacional*.

[Comentário: Os regulamentos de algumas Organizações Antidopagem apenas impedem um Praticante desportivo de "competir" durante o período de vigência da Suspensão. Por exemplo, um Praticante desportivo nessas modalidades pode continuar a exercer a actividade de treinador durante o período de vigência da Suspensão. Este Artigo adopta a posição enunciada no CAMO, que um Praticante desportivo que é suspenso por dopagem não deveria participar, seja a que título for, numa Manifestação Desportiva ou numa prova oficiais durante o período de vigência da Suspensão. Esta solução impediria, por exemplo, treinar com uma selecção nacional, ou exercer a actividade de treinador ou de dirigente. As sanções aplicadas numa modalidade desportiva serão também reconhecidas nas outras modalidades (ver o Artigo 15.4). Este Artigo não impediria, portanto uma Pessoa de participar numa actividade desportiva a um nível puramente recreativo.]

10.10 Controlo de Reabilitação. Para poder obter a sua elegibilidade no final do período de *Suspensão* aplicado, um *Praticante desportivo* deverá, durante qualquer período de *Suspensão Preventiva* ou de *Suspensão*, disponibilizar-se para realizar controlos de dopagem *Fora de Competição* por parte de qualquer *Organização Antidopagem* com competência para a realização de controlos de dopagem e deverá ainda,

quando solicitado para esse efeito, fornecer informação correcta e actualizada sobre a sua localização. Se um *Praticante desportivo* sujeito a um período de suspensão se retira do desporto e é retirado dos grupos alvo de *Controlos Fora de Competição* e mais tarde requer a sua reabilitação, esta apenas poderá ser concedida depois de o *Praticante desportivo* notificar as *Organizações Antidopagem* competentes e ter ficado sujeito a *Controlos de Dopagem Fora de Competição* por um período de tempo igual ao período de *Suspensão* que ainda lhe restava cumprir à data em que o *Praticante desportivo* se retirou.

[Comentário: Dentro da mesma ordem de ideias, o Código não define uma norma, deixando ao critério das várias Organizações Antidopagem a possibilidade de definirem as suas próprias regras relativas às exigências de admissibilidade para os praticantes desportivos que não são elegíveis e abandonam a actividade desportiva enquanto faziam parte de um grupo alvo de controlos de dopagem Fora de Competição e que depois pretendem voltar a participar activamente na modalidade.]

ARTIGO 11 CONSEQUÊNCIAS PARA EQUIPAS

Caso mais que um membro de uma equipa de um *Desporto Colectivo* tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem nos termos do Artigo 7 no âmbito de uma *Manifestação Desportiva*, a Equipa deverá ser sujeita a um Controlo Direcção durante a *Manifestação* em causa. Se se apurar que mais que um membro de uma equipa num *Desporto Colectivo* cometeu uma violação de uma norma antidopagem durante a *Manifestação*, a Equipa poderá ser Desclassificada ou ficar sujeita a outra medida disciplinar. Nas modalidades desportivas que não sejam consideradas *Desportos Colectivos* mas em que exista atribuição de prémios a equipas, a *Invalidação dos resultados* ou outra acção disciplinar imposta à equipa quando um ou mais membros dessa mesma equipa cometeram uma violação das normas antidopagem, corresponderão às regras em vigor da Federação Internacional competente.

ARTIGO 12 SANÇÕES CONTRA ENTIDADES DESPORTIVAS

Nenhuma disposição do presente *Código* impede que um *Signatário* ou um governo que reconheça este mesmo *Código* de aplicar as suas próprias regras para efeitos de imposição de sanções a uma organização desportiva sobre a qual o *Signatário* ou o governo possui autoridade.

[Comentário: Este Artigo estabelece claramente que o Código não limita o poder disciplinar que uma organização possa ter relativamente a outra.]

ARTIGO 13 RECURSOS

13.1 Decisões Sujetas a Recurso

Todas as decisões tomadas ao abrigo do *Código* ou regras adoptadas em conformidade com o *Código* podem ser objecto de recurso de acordo com o disposto infra nos Artigos 13.2 a 13.4. As decisões em causa permanecerão em vigor durante a apreciação do recurso excepto se a instância de recurso decidir de modo diverso. Antes de um recurso ser interposto, deverão ser esgotadas todas as possibilidades de recurso

previstas nos regulamentos da *Organização Antidopagem*, desde que esses procedimentos de recurso respeitem os princípios enunciados no Artigo 13.2.2 infra.

[Comentário: O Artigo homólogo do CAMO é mais amplo no sentido de que dispõe que qualquer diferendo resultante da aplicação do CAMO é passível de recurso para o TAS.]

13.2 Recursos de Decisões relativas as violações das Regras Antidopagem, Consequências e Suspensões Preventivas

São passíveis de recurso exclusivamente nos termos previstos no presente Artigo 13.2: uma decisão de que foi cometida uma infracção a uma norma antidopagem, uma decisão de que não foi cometida nenhuma infracção a uma norma antidopagem, uma decisão de que uma Organização Antidopagem não tem competência para se pronunciar sobre uma alegada violação de uma norma antidopagem ou sobre as consequências dessa mesma alegada violação, e uma decisão sobre a imposição de uma Suspensão Preventiva resultante de uma audição preliminar ou em violação do Artigo 7.5.

13.2.1 Recursos Envolvendo *Praticantes desportivos de Nível Internacional*

Em casos decorrentes de competições integradas numa *Manifestação Desportiva Internacional*, ou nos casos que envolvam *Praticantes desportivos de Nível Internacional*, a decisão pode ser recorrida exclusivamente para o Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD") nos termos das disposições em vigor nesse tribunal.

[Comentário: As decisões do TAD são executórias e definitivas, excepto no caso de processo de anulação ou de reconhecimento de sentença arbitral exigidos pela lei vigente.]

13.2.2 Recursos Envolvendo *Praticantes desportivos de Nível Nacional*

Nos casos que envolvam *Praticantes desportivos de Nível Nacional*, de acordo com a definição de cada *Organização Nacional Antidopagem*, que não tenham direito de recurso nos termos do Artigo 13.2.1, a decisão pode ser recorrida para uma instância independente e imparcial, nos termos da regulamentação estabelecida pela *Organização Nacional Antidopagem*. As normas aplicáveis à tramitação desse recurso deverão respeitar os seguintes princípios:

- a audição deverá realizar-se num prazo razoável;
- a instância de apreciação deverá ser justa, imparcial e independente;
- o direito a ser representado por um advogado, a expensas próprias do recorrente; e

- a uma decisão em tempo razoável, devidamente fundamentada e por escrito.

[Comentário: Uma Organização Antidopagem pode optar por dar cumprimento a este Artigo concedendo aos seus Praticantes desportivos de Nível Nacional o direito a recorrerem directamente para o TAD.]

13.2.3 Pessoas Autorizadas a Recorrer

Nos casos abrangidos pelo Artigo 13.2.1, têm direito a recorrer para o TAD as seguintes partes: (a) o *Praticante desportivo* ou qualquer outra Pessoa que seja destinatária da decisão recorrida; (b) a parte contrária do caso no âmbito do qual a decisão foi tomada; (c) a Federação Internacional em causa e qualquer outra *Organização Antidopagem* nos termos de cuja regulamentação a sanção tenha sido imposta; (d) o Comité Olímpico Internacional ou o Comité Paralímpico Internacional, consoante os casos, nas situações em que a decisão possa ter efeitos sobre os Jogos Olímpicos, ou sobre os Jogos Paralímpicos, incluindo decisões que afectem a possibilidade de participar nas competições mencionadas; e (e) a *AMA*. Nos casos em que seja aplicável o Artigo 13.2.2, as partes que têm direito a recorrer para a instância nacional de recurso serão as indicadas nos regulamentos da *Organização Nacional Antidopagem* mas incluirão, no mínimo, as seguintes: (a) o *Praticante desportivo* ou qualquer outra Pessoa que seja destinatária da decisão recorrida; (b) a parte contrária no caso no âmbito do qual a decisão foi tomada; (c) a Federação Internacional em causa; e (d) a *AMA*. Nos casos em que seja aplicável o Artigo 13.2.2, a *AMA* e a Federação internacional terão também direito a recorrer para o TAD relativamente à decisão da instância de recurso de nível nacional.

Sem prejuízo de qualquer outra disposição prevista no presente *Código*, a única Pessoa que pode recorrer de uma Suspensão Preventiva é o *Praticante desportivo* ou qualquer outra Pessoa à qual foi imposta a Suspensão Preventiva.

13.3 Recursos de Decisões que Concedem ou Recusam uma Autorização para Uso com Fins Terapêuticos

As decisões da *AMA* de anulação da concessão ou recusa de uma autorização de uso para fins terapêuticos pode ser recorrível exclusivamente para o TAD por parte do *Praticante desportivo* ou da *Organização Antidopagem* cuja decisão foi anulada. As decisões das Organizações Antidopagem, que não a *AMA*, que recusem autorizações de uso para fins terapêuticos, que não sejam anulada pela *AMA*, são passíveis de recurso por parte de *Praticantes desportivos* de Nível Internacional, para o TAD e por parte de outros *Praticantes desportivos* para a instância nacional de recurso mencionada no Artigo 13.2.2. Se a instância nacional de recurso anular a decisão no sentido de recusar a concessão de uma autorização de uso para fins terapêuticos, essa decisão é recorrível por parte da *AMA*, para o TAD.

13.4 Recursos de Decisões que Imponham Consequências nos termos da Parte Três do Código

Relativamente às consequências determinadas nos termos da Parte Três (Atribuições e Responsabilidades) do *Código*, a entidade sobre a qual recaem consequências impostas pela aplicação da Parte três do *Código* têm direito a recorrer exclusivamente para o TAD, em conformidade com as disposições aplicáveis perante essa instância.

13.5 Recursos de Decisões de Suspensão ou Revogação da Acreditação de um Laboratório

As decisões da *AMA* de suspender ou revogar a acreditação de um laboratório concedida pela *AMA* é recorrível apenas por parte do laboratório em causa, sendo o recurso apresentado exclusivamente perante o TAD.

[Comentário: A finalidade do Código é resolver todos os problemas relacionados com questões antidopagem através de procedimentos internos justos e transparentes, com direito a recorrer da decisão final. As decisões em matéria de antidopagem tomadas pelas Organizações Antidopagem são tornadas transparentes no Artigo 14. Às Pessoas e Organizações especificadas, incluindo a AMA, é reconhecido o direito a recorrerem dessas decisões. Convirá notar que a definição de Pessoas e organizações interessadas com direito a recorrer nos termos do Artigo 13 não inclui Praticantes desportivos, ou as respectivas federações, que possam beneficiar da desclassificação de um adversário.]

ARTIGO 14 CONFIDENCIALIDADE E COMUNICAÇÕES

Os *Signatários* concordam nos princípios de coordenação dos resultados das análises antidopagem, transparência pública e responsabilidade e respeito pelos interesses particulares das pessoas que alegadamente tenham violado as normas antidopagem, de acordo com as disposições seguintes:

14.1 Informação Sobre Casos Positivos e Outras Violações Potenciais dos Regulamentos Antidopagem

Um *Praticante Desportivo* cuja *Amostra* deu origem a um *Caso Positivo*, ou um *Praticante desportivo* ou qualquer outra Pessoa que possa ter violado uma norma antidopagem, será notificada pela *Organização Antidopagem* responsável pela gestão dos resultados em conformidade com o disposto no Artigo 7 (Gestão de Resultados). A *Organização Nacional Antidopagem* do *Praticante desportivo* e a Federação Internacional e a *AMA* serão também notificadas o mais tardar no momento da conclusão do processo descrito nos artigos 7.1 e 7.2. A Notificação deverá incluir: o nome do *Praticante desportivo*, respectivo país, modalidade desportiva e respectiva disciplina, se se tratou de um controlo *Em Competição* ou *Fora de Competição*, a data da recolha da *Amostra* e o resultado da análise comunicado pelo laboratório. As mesmas *Pessoas* e *Organizações Antidopagem* serão regularmente informadas sobre o estado de qualquer processo e da sua evolução e dos resultados dos procedimentos empreendidos nos termos do Artigo 7 (Gestão de Resultados), 8 (Direito a uma Audição Justa) ou 13 (Recursos), e, em

qualquer caso em que o período de Suspensão for anulado nos termos do Artigo 10.5.1 (*Inexistência de Culpa ou Negligência*), ou reduzido nos termos do Artigo 10.5.2 (*Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas*), tendo direito a receber uma comunicação escrita fundamentada explicando os motivos que estiveram na origem da eliminação ou redução em causa. As organizações às quais são destinadas essas informações não as deverão divulgar, para além das pessoas da organização em causa que devam ter acesso a essas informações, até a *Organização Antidopagem* com responsabilidade pela gestão dos resultados as tornar públicas ou no caso de omissão da divulgação pública dos resultados, até ao decurso dos prazos estipulados no Artigo 14.2 infra.

14.2 Comunicação Pública

A identidade dos *Praticantes desportivos* cujas *Amostras* deram origem a *Casos Positivos*, ou os *Praticantes desportivos* ou outras *Pessoas* que uma *Organização Antidopagem* alega terem cometido uma violação dos regulamentos antidopagem, pode ser publicamente divulgada por parte da *Organização Antidopagem* responsável pela gestão dos resultados nunca antes da conclusão do procedimento administrativo descrito nos Artigos 7.1 e 7.2. O mais tardar até vinte dias após ter sido determinado, no quadro de uma audição, nos termos do Artigo 8, que ocorreu uma violação de uma norma antidopagem, ou se ocorreu uma situação de renúncia a essa audição, ou se a acusação de que ocorreu uma violação das normas antidopagem não foi contestada dentro dos prazos previstos para o efeito, a *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados tem de divulgar publicamente a natureza da infracção aos regulamentos antidopagem.

14.3 Informações Sobre a Localização dos *Praticantes desportivos*

Os *Praticantes desportivos* que tenham sido identificados pela sua Federação Internacional ou *Organização Nacional Antidopagem* para inclusão num *Grupo Alvo de Praticantes desportivos Submetidos a Controlos Fora de Competição* são obrigados a fornecer informações precisas e actualizadas sobre a sua localização. As Federações Internacionais e as *Organizações Nacionais Antidopagem* coordenarão o esforço de identificação dos *Praticantes desportivos* bem como a recolha da informação sobre localização disponível e enviá-la-ão à *AMA*. A *AMA* disponibilizará essa informação a outras organizações Antidopagem que tenha competência para submeter o praticante desportivo a controlos de dopagem, conforme previsto no Artigo 15. Esta informação será sempre conservada na mais estrita confidencialidade; será utilizada exclusivamente para efeitos de planeamento, coordenação ou realização de *Controlos de Dopagem*; e será destruída após deixar de ser útil para os efeitos indicados.

14.4 Relatório Estatístico

As Organizações Antidopagem deverão publicar, pelo menos uma vez por ano, um relatório estatístico geral das suas actividades de *Controlo de Dopagem*, fornecendo uma cópia do mesmo à *AMA*.

14.5 Centro de Informação em Matéria de Controlo de Dopagem

A AMA actuará como um centro de informação central de dados e resultados de *Controlos de Dopagem a praticantes desportivos* de Nível Internacional e de *Praticantes desportivos* de Nível Nacional que tenham sido incluídos nos Grupos Alvo da sua *Organização Nacional Antidopagem*, de *praticantes desportivos* submetidos a *Controlos de Dopagem*. De forma a facilitar o planeamento coordenado da distribuição de controlos e de forma a evitar duplicações desnecessárias nos *Controlos* por parte das diversas Organizações Antidopagem, cada Organização Antidopagem deverá comunicar ao centro de informação da AMA todos os controlos realizados a *Praticantes desportivos Em Competição* ou *Fora de Competição*, o mais rapidamente possível após a realização dos referidos *Controlos de Dopagem*. A AMA disponibilizará esta informação ao *Praticante desportivo*, à Federação Nacional do Praticante desportivo, ao *Comité Olímpico Nacional* ou *Comité Paralímpico Nacional*, à Organização Nacional Antidopagem, à Federação Internacional e ao *Comité Olímpico Internacional* ou ao *Comité Paralímpico Internacional*. As informações confidenciais relativas a um *Praticante desportivo* deverão ser conservadas pela AMA na mais estrita confidencialidade. A AMA, pelo menos uma vez por ano, publicará relatórios estatísticos onde apresentará um resumo dessas informações.

ARTIGO 15 Clarificação de Responsabilidades em Matéria de Controlo de Dopagem

[Comentário: Para ser eficaz, o esforço em matéria de controlo de dopagem tem de envolver muitas Organizações Antidopagem que conduzem programas fortes tanto ao nível nacional como internacional. Em lugar de limitar as responsabilidades de grupo a favor da competência exclusiva de um outro, o Código gere os potenciais problemas associados à sobreposição de responsabilidades, em primeiro lugar através da criação de um nível muito mais elevado de harmonização geral e em segundo lugar através da aprovação de regras de precedência e cooperação em determinadas áreas específicas.]

15.1 Controlo de Dopagem numa Manifestação Desportiva

A recolha de amostras para realização de *Controlos de Dopagem* deve e deverá ocorrer tanto em *Manifestações Desportivas Internacionais* como em *Manifestações Desportivas Nacionais*. No entanto, uma única organização deverá ser a responsável por efectuar e orientar os *Controlos de Dopagem* a realizar durante uma *Manifestação Desportiva*. Em *Manifestações Desportivas Internacionais*, a recolha de *Amostras* para *Controlo de Dopagem* será efectuada e dirigida pela organização internacional organizadora do evento (por exemplo, o COI no caso dos Jogos Olímpicos, a Federação Internacional para um Campeonato Mundial, e a PASO, no caso dos Jogos Pan-Americanos). Se a organização internacional decidir não efectuar quaisquer *Controlos de Dopagem* nessa *Manifestação Desportiva*, a *Organização Nacional Antidopagem* do país onde a *Manifestação Desportiva* tiver lugar poderá, em coordenação e com a aprovação da organização internacional ou da AMA, desencadear e levar a cabo os *Controlos de Dopagem* em causa. Nas *Manifestações Nacionais*, a recolha de amostras para *Controlo de Dopagem* será

desencadeada e dirigida pela *Organização Nacional Antidopagem* nomeada do país em causa.

[Comentário: A Organização Antidopagem que "desencadeia e dirige os controlos de dopagem" poderá, se o desejar, celebrar acordos com outras organizações na qual delega a responsabilidade pela recolha de Amostras ou por outros aspectos do processo de Controlo de Dopagem.]

15.2 Controlos Fora de Competição

Os *Controlos Fora de Competição* são e deverão ser desencadeados e dirigidos tanto por organizações Internacionais como nacionais. Os *Controlos Fora de Competição* podem ser desencadeados e dirigidos por: (a) a *AMA*; (b) o *COI* ou o *CPI*, relativamente aos Jogos olímpicos e Jogos Paralímpicos, respectivamente; (c) a *Federação Internacional do Praticante desportivo*; (d) a *Organização Nacional Antidopagem* do *Praticante desportivo*; ou (e) a *Organização Nacional Antidopagem* de qualquer país em que o *Praticante desportivo* se encontre. Os *Controlos de Dopagem Fora de Competição* deverão ser coordenadas através da *AMA* de forma a maximizar a eficácia do esforço congregado de realização de *Controlos* e de forma a evitar *Controlos* repetitivos desnecessários relativamente a determinados *Praticantes desportivos*.

[Comentário: Pode ser conferida competência adicional para efectuar Controlos através de acordo bilaterais ou multilaterais celebrados entre Signatários e governos.]

15.3 Gestão de Resultados, Audições e Sanções

Salvo o previsto no Artigo 15.3.1 infra, a gestão de resultados e as audições serão da responsabilidade e serão regidas pelas normas processuais da *Organização Antidopagem* que desencadeou e dirigiu a recolha da *Amostra* (ou, caso não esteja em causa qualquer *Amostra*, a organização que constatou a violação). Independentemente da organização que conduz a gestão dos resultados ou as audições, os princípios consagrados nos Artigos 7 e 8 serão respeitados e as regras identificadas na Introdução à Primeira Parte incluídas sem alterações substanciais, terão de ser seguidas.

[Comentário: Em alguns casos, as regras processuais da Organização Antidopagem que desencadeou e dirigiu a recolha da Amostra podem prever que a gestão de resultados possa ser efectuada por outra organização (por exemplo, a federação nacional a que pertence o Praticante desportivo). Nesse caso, será da responsabilidade da Organização Antidopagem confirmar que os regulamentos da outra organização se encontram em conformidade com o Código.]

15.3.1 A gestão dos resultados e a realização do processo de audições em resultado de uma violação das normas antidopagem decorrente de um controlo efectuado, ou descoberto por uma *Organização Nacional Antidopagem* envolvendo um *Praticante desportivo* que não é cidadão nem residente nesse país será conduzida da forma ditada pelos regulamentos aplicáveis da *Federação Internacional* em causa. A gestão dos resultados e a realização do processo de audições em resultado de uma violação

das normas antidopagem decorrente de um controlo efectuado, pelo Comité Olímpico Internacional, pelo Comité Paralímpico Internacional ou pela *Organização de uma Grande Manifestação Desportiva*, será transferida para a Federação Internacional em causa no que respeita a sanções que vão para além da Desclassificação nessa *Manifestação Desportiva* ou da Anulação dos resultados nela alcançados.

[Comentário: Não é definida nenhuma regra absoluta para a gestão dos resultados e a realização das audições nos casos em que uma Organização Antidopagem Nacional efectua um controlo a um Praticante desportivo estrangeiro sobre o qual não possui autoridade a não ser pelo facto de o Praticante desportivo em causa se encontrar no país da Organização Nacional Antidopagem em causa. Nos termos do presente Artigo, cabe à Federação Internacional determinar, por exemplo se, de acordo com os seus próprios regulamentos, a gestão do caso deveria ser confiada à Organização Antidopagem Nacional do Praticante desportivo, deveria ser da Organização Antidopagem que efectuou a recolha da Amostra, ou deveria ser assumida pela Federação Internacional.]

15.4 Reconhecimento Mútuo

Sem prejuízo do direito a recorrer previsto no Artigo 13, os *Controlos*, as autorizações de uso para fins terapêuticos e os resultados das audições ou outras decisões finais de qualquer *Signatário* que sejam conformes ao *Código* e que estejam no âmbito das competências do *Signatário*, serão reconhecidas e respeitadas por parte de todos os outros *Signatários*. Os *Signatários* poderão reconhecer as medidas tomadas por outros organismos que não tenham aceite o *Código* se as regras desses organismos forem compatíveis com o *Código*.

ARTIGO 16 CONTROLO DE DOPAGEM DE ANIMAIS QUE PARTICIPEM EM COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

16.1 Em todas as modalidades desportivas em que animais participem na competição, a Federação Internacional dessa modalidade deverá estabelecer e implementar regras antidopagem aplicáveis aos animais participantes. As regras antidopagem deverão incluir uma lista de *Substâncias Proibidas*, procedimentos de controlo adequados e uma lista de laboratórios aprovados para realização de análises de *Amostras*.

16.2 Relativamente ao apuramento das violações da normas antidopagem, gestão dos resultados, audições justas, *Consequências*, e recursos para animais que participam em actividades desportivas, a Federação Internacional dessa modalidade deverá criar e implementar regras que sejam em geral conformes com os Artigos 1, 2, 3, 9, 10, 11, 13 e 17 do *Código*.

ARTIGO 17 PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Não poderá ser desencadeado contra qualquer *Praticante desportivo* ou outra *Pessoa* qualquer processo em virtude de uma violação de uma regra

antidopagem incluída no *Código* a não ser que esse processo seja iniciado no prazo de oito anos a contar da data que ocorreu a violação em causa.

[Comentário: Este facto não impede que uma Organização Antidopagem tenha em conta uma violação das regras antidopagem anterior, para efeitos de aplicação de uma sanção por uma violação posterior que tenha ocorrido mais de oito anos após a primeira. Por outras palavras, uma segunda violação dez anos depois de uma primeira violação é considerada como uma segunda violação para efeitos de determinação da sanção a aplicar.]

PARTE DOIS

Educação e Investigação

ARTIGO 18 EDUCAÇÃO

18.1 Princípio Básico e Objecto Fundamental

O princípio básico dos programas de informação e educação serão a preservação do espírito desportivo conforme descrito na Introdução do *Código*, evitando que ele seja pervertido pela dopagem. O objectivo principal do *Código* é dissuadir os *Praticantes desportivos* de utilizarem *Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos*.

18.2 Programa e Actividades

Cada *Organização Antidopagem* deverá planificar, implementar e acompanhar os programas de informação e educação. Os programas deverão fornecer aos *Participantes* informação actualizada e correcta pelo menos sobre as seguintes matérias:

- Substâncias e Métodos que integram a *Lista de substâncias e métodos proibidos*
- Consequências da dopagem sobre a saúde
- Procedimentos de *Controlo de Dopagem*
- Direitos e responsabilidades dos *Praticantes desportivos*

Os programas deverão promover o espírito desportivo de forma a ajudarem à criação de um ambiente contra a dopagem que tenha influência sobre o comportamento dos *Participantes*.

O *Pessoal de Apoio do Praticante desportivo* deverá formar e aconselhar os *praticantes desportivos* relativamente às regras e regulamentos antidopagem adoptadas em conformidade com o *Código*.

18.3 Coordenação e Cooperação

Todos os *Signatários* e *Participantes* deverão cooperar entre si e com os governos de forma a coordenarem os seus esforços no âmbito da informação e da formação contra a dopagem.

ARTIGO 19 INVESTIGAÇÃO

19.1 Objectivo da Investigação em Matéria de Antidopagem

A investigação na área da antidopagem contribui para o desenvolvimento e a implementação de programas eficazes no âmbito do *Controlo de Dopagem* e para a informação e educação contra a dopagem.

19.2 Tipos de Investigação

A investigação antidopagem pode incluir, por exemplo, estudos sociológicos, comportamentais, jurídicos, e éticos para além de investigação nas áreas médica, analítica e fisiológica.

19.3 Coordenação

É incentivada a coordenação da investigação em matéria de antidopagem através da *AMA*. Sob reserva dos direitos de propriedade intelectual, deverão ser fornecidas à *AMA* cópias dos resultados das investigações obtidos em matéria de antidopagem.

19.4 Práticas em Matéria de Investigação

A investigação em matéria de antidopagem deverá respeitar os princípios éticos reconhecidos a nível internacional.

19.5 Investigação Utilizando *Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos*

A investigação nesta área deverá evitar efectuar a administração a *Praticantes desportivos* de *Substâncias Proibidas* ou de *Métodos Proibidos*.

19.6 Utilização Indevida dos Resultados

Deverão ser tomadas as precauções adequadas no sentido de evitar que os resultados das investigações em matéria de antidopagem sejam indevidamente utilizados e aplicados para efeitos de dopagem.

PARTE TRÊS

ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

[Comentário: As responsabilidades dos Signatários e dos Participantes são enunciadas em vários artigos do presente Código e as responsabilidades incluídas nesta parte em concreto vêm acrescer às responsabilidades referidas.]

Artigo 20 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DOS SIGNATÁRIOS

20.1 Atribuições e Responsabilidades do Comité Olímpico Internacional

20.1.1 Adotar e implementar para os Jogos Olímpicos regras e regulamentos que respeitem o *Código*.

20.1.2 Exigir, como condição de reconhecimento por parte do Comité Olímpico Internacional, que as Federações Internacionais que integram o Movimento Olímpico, cumpram o presente *Código*.

20.1.3 Interromper todo ou parte dos financiamentos Olímpicos a organizações desportivas que não cumpram as disposições do presente *Código*.

20.1.4 Tomar as medidas adequadas para desencorajar o incumprimento do *Código*, de acordo com o disposto no Artigo 23.5.

20.1.5 Autorizar e facilitar o *Programa de Observadores Independentes*.

20.2 Atribuições e Responsabilidades do Comité Paralímpico Internacional

20.2.1 Adotar e implementar para os Jogos Paralímpicos regras e regulamentos que respeitem o *Código*.

20.2.2 Exigir, como condição de reconhecimento por parte do Comité Paralímpico Internacional, que os Comités Paralímpicos Nacionais que integram o Movimento Olímpico, cumpram o presente *Código*.

20.2.3 Interromper todo ou parte dos financiamentos Paralímpicos a organizações desportivas que não cumpram as disposições do presente *Código*.

20.2.4 Tomar as medidas adequadas para desencorajar o incumprimento do *Código*, de acordo com o disposto no Artigo 23.5.

20.2.5 Autorizar e facilitar o *Programa de Observadores*

Independentes.

20.3 Atribuições e Responsabilidades das Federações Internacionais

20.3.1 Adotar e implementar regras e regulamentos que respeitem o *Código*.

20.3.2 Exigir como condição de filiação das federações nacionais, que as suas regras, regulamentos e programas estejam em conformidade com o *Código*.

20.3.3 Exigir que todos os *Praticantes desportivos* e *Pessoal de Apoio do Praticante desportivo* que se encontrem sob a sua autoridade reconheçam e sejam vinculados pelas regras antidopagem em conformidade com o *Código*.

20.3.4 Exigir que os *Praticantes desportivos* que não são membros regulares da Federação Internacional ou de uma das suas Federações Nacionais filiadas estejam disponíveis para efectuarem controlos de dopagem e para fornecerem periodicamente informações precisas e actualizadas sobre a sua localização, se tal for exigido como condição de participação da Federação Internacional ou, se aplicável, pela *Organização de uma Grande Manifestação Desportiva*.

[Comentário: Isto compreenderia, por exemplo, os Praticantes desportivos que actuam em Ligas Profissionais.]

20.3.5 Efectuar o acompanhamento dos programas antidopagem das Federações Nacionais.

20.3.6 Tomar as medidas adequadas para desencorajar o incumprimento do *Código*, de acordo com o disposto no Artigo 23.5.

20.3.7 Autorizar e facilitar o Programa de Observadores Independentes em manifestações Desportivas Internacionais.

20.3.8 Interromper todo ou parte dos seus financiamentos às Federações Nacionais suas filiadas que não cumpram as disposições do presente *Código*.

20.4 Atribuições e Responsabilidades dos Comitês Olímpicos Nacionais e dos Comitês Paralímpicos Nacionais

20.4.1 Adotar e implementar regras e regulamentos que respeitem o *Código*.

20.4.2 Exigir como condição de filiação ou reconhecimento que as regras, regulamentos e programas das Federações nacionais estejam em conformidade com as disposições aplicáveis do *Código*.

20.4.3 Exigir que os *Praticantes desportivos* que não são membros regulares de uma Federação Nacional estejam disponíveis para efectuarem *Controlos de Dopagem* e para fornecerem periodicamente informações precisas e actualizadas sobre a sua localização, se tal for exigido durante o ano anterior ao da realização dos Jogos Olímpicos, como requisito de participação nos Jogos Olímpicos.

20.4.4 Cooperar com a sua *Organização Nacional Antidopagem*.

20.4.5 Interromper, no todo ou em parte, os financiamentos, durante o período de tempo em que decorrer a respectiva *Suspensão*, a qualquer *Praticante desportivo* ou *Pessoal de Apoio do Praticante desportivo* que tenha violado as regras antidopagem.

20.4.6 Interromper, totalmente ou em parte, os seus financiamentos às Federações Nacionais suas filiadas ou reconhecidas que não cumpram as disposições do presente *Código*.

20.5 Atribuições e Responsabilidades das Organizações Nacionais Antidopagem

20.5.1 Adoptar e implementar normas e regulamentos que respeitem o *Código*.

20.5.2 Cooperar com outras organizações nacionais competentes e outras Organizações Antidopagem.

20.5.3 Encorajar a realização de controlos recíprocos entre as Organizações Nacionais Antidopagem.

20.5.4 Promover a investigação em matéria de antidopagem.

20.6 Atribuições e Responsabilidades das Organizações de Grandes Manifestações Desportivas

20.6.1 Adoptar e implementar para as suas Manifestações Desportivas normas e regulamentos que respeitem o *Código*.

20.6.2 Tomar as medidas adequadas para desencorajar o incumprimento do *Código*, de acordo com o disposto no Artigo 23.5.

20.6.3 Autorizar e facilitar o *Programa de Observadores Independentes*.

20.7 Atribuições e Responsabilidades da AMA

20.7.1 Adoptar e implementar normas e procedimentos que respeitem o *Código*.

20.7.2 Assegurar um acompanhamento da gestão dos Casos Positivos.

20.7.3 Aprovas as *Normas Internacionais* aplicáveis à implementação do *Código*.

20.7.4 Acreditar laboratórios ou autorizar outras entidades para efectuarem análises de *Amostras*.

20.7.5 Desenvolver e aprovar Modelos de Boas Práticas.

20.7.6 Promover, realizar, delegar, financiar e coordenar a investigação antidopagem.

20.7.7 Organizar um Programa eficaz de *Observadores Independentes*.

20.7.8 Organizar actividades de *Controlo de Dopagem* autorizadas por outras Organizações Antidopagem.

ARTIGO 21 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPANTES

21.1 Atribuições e Responsabilidades dos *Praticantes Desportivos*

21.1.1 Tomar conhecimento e respeitar todos os regulamentos e regras antidopagem adoptadas em conformidade com o *Código*.

21.1.2 Estarem disponíveis para recolha de *Amostras*.

21.1.3 Assumir a responsabilidade, no contexto da luta contra a dopagem, por aquilo que ingerem e utilizam.

21.1.4 Informar o pessoal médico da sua obrigação de não utilizarem *Substâncias Proibidas* nem *Métodos Proibidos* e assegurar-se que qualquer tratamento médico recebido não viola as regras e regulamentos antidopagem adoptadas em conformidade com o *Código*.

21.2 Atribuições e Responsabilidades do *Pessoal de Apoio dos Praticantes Desportivos*

21.2.1 Tomar conhecimento e respeitar todos os regulamentos e regras antidopagem adoptadas em conformidade com o *Código* e que lhes sejam aplicáveis ou aos praticantes desportivos que eles apoiem.

21.2.2 Cooperar com o programa de *Controlos a Praticantes desportivos*.

21.2.3 Influenciar os valores e o comportamento dos *Praticantes desportivos* em favor da luta contra a dopagem.

ARTIGO 22 PARTICIPAÇÃO DOS GOVERNOS

O compromisso de aceitação do *Código* por parte de cada governo será demonstrado através da subscrição de uma Declaração o mais tardar até ao dia de abertura do Jogos Olímpicos de Atenas, devendo ser posteriormente seguido por um processo que dará origem a uma convenção ou a outro instrumento a criar de acordo com o contexto constitucional e administrativo de cada governo o mais tardar até ao dia abertura dos Jogos Olímpicos de Inverno de Turim.

[Comentário: A maior parte dos governos não pode ser parte, nem pode ficar vinculada por um instrumento privado não governamental como é o caso do Código. Por esse motivo, não se exige que os governos sejam Signatários do Código. No entanto, o esforço para combater a dopagem no desporto através de um programa coordenado e harmonizado, que está consagrado no Código, é em grande medida um esforço conjunto entre o movimento desportivo e os governos. Um exemplo de uma das obrigações acima referidas é a Convenção mencionada no Comunicado Final da Mesa Redonda da UNESCO, de Ministros e Altos Responsáveis pela Educação Física e o Desporto realizada em Paris em 9/10 de Janeiro de 2003.]

Os *Signatários* da Declaração e da convenção ou de qualquer outro instrumento esperam que nesse documento sejam tidos em conta os seguintes pontos principais:

22.1 Adopção de medidas positivas por parte de cada governo no sentido de apoiarem a luta contra a dopagem pelo menos nos seguintes domínios:

- Apoio aos programas nacionais antidopagem;
- Disponibilidade das *Substâncias Proibidas* e dos *Métodos Proibidos*;
- Facilitar o acesso à *AMA* para realização de *Controlos de Dopagem Fora de Competição*;
- O problema dos suplementos nutricionais que contêm *Substâncias Proibidas* não identificadas na rotulagem; e
- Interrupção de parte ou da totalidades do apoio financeiro concedido a organizações desportivas e *Participantes* que não estejam em conformidade com o *Código* ou das regras antidopagem adoptadas nos termos do presente *Código*.

22.2 Qualquer outro envolvimento governamental no âmbito da luta contra a dopagem deverá ser desenvolvido em harmonia com o *Código*.

22.3 O respeito contínuo dos compromissos tomados no âmbito da convenção ou de outro instrumento será acompanhado conforme acordado após consultas entre a *AMA* e o(s) governo(s) em causa.

PARTE QUATRO

Aceitação, Observância, Modificação e Interpretação

ARTIGO 23 ACEITAÇÃO, OBSERVÂNCIA E MODIFICAÇÃO

23.1 Aceitação do Código

23.1.1 As entidades seguintes serão os *Signatários* que aceitam o *Código*: A AMA, O Comité Olímpico Internacional, as Federações Internacionais, o Comité Paralímpico Internacional, Os Comités Olímpicos Nacionais, os Comités Paralímpicos nacionais, as Organizações de Grandes Manifestações Desportivas e as Organizações Nacionais Antidopagem. Estas entidades aceitarão o *Código* através da subscrição de uma declaração de aceitação após aprovação por parte de cada uma das suas instâncias dirigentes.

[Comentário: cada Signatário aceitante assinará um exemplar idêntico da declaração comum de aceitação tipo e enviá-la-á à AMA. Esta aceitação deverá ser autorizada através dos documentos oficiais de cada organização. Por exemplo, no caso de uma Federação Internacional por parte do seu Congresso e a AMA por parte do seu Conselho de Fundadores.]

23.1.2 Outras organizações desportivas que não se encontram sob o controlo de um *Signatário* poderão, mediante convite da AMA, aceitar também o *Código*.

[Comentário: As ligas profissionais que actualmente não estão sob a jurisdição de qualquer governo ou Federação Internacional serão encorajadas a aceitar o Código.]

23.1.3 A AMA divulgará publicamente uma lista de todas as aceitações do *Código*.

23.2 Implementação do Código

23.2.1 Os *Signatários* implementarão as disposições aplicáveis do *Código* através de regulamentos, estatutos, normas e regras, de acordo com a respectiva autoridade e no âmbito das suas esferas de competência respectivas.

23.2.2 Na implementação do *Código*, os *Signatários* são encorajados a utilizar os Modelos de Boas Práticas recomendados pela AMA.

23.3 Prazos de Aceitação e de Implementação

23.3.1 Os *Signatários* deverão aceitar e implementar o *Código* o mais tardar até ao dia de abertura dos Jogos Olímpicos de Atenas.

23.3.2 O *Código* pode ser aceite após os prazos referenciados supra; no entanto, os *Signatários* não serão considerados em conformidade com o *Código* até o terem aceite (e desde que não tenham retirado essa aceitação).

23.4 Vigilância do Respeito pelo Código

23.4.1 A *AMA* velará pelo respeito do *Código*, salvo outro procedimento tomado pela *AMA*.

23.4.2 De forma a facilitar a vigilância do respeito pelo *Código*, cada *Signatário* deverá comunicar à *AMA* o seu cumprimento do *Código* de dois em dois anos e explicará quais as razões que estiveram na base de um eventual desrespeito do *Código*.

23.4.3 A *AMA* analisará as explicações recebidas como justificação do desrespeito do *Código* e, em situações extraordinárias, poderá recomendar ao Comité Olímpico Internacional, ao Comité Paralímpico Internacional, às Federações Internacionais e às *Organizações de Grandes Manifestações Desportivas Internacionais* que estas relevem provisoriamente o incumprimento do *Código*.

[Comentário: A AMA reconhece que entre os Signatários e governos, existirão diferenças significativas nas experiências em termos de antidopagem, bem como no que respeita aos recursos e ao contexto legal no âmbito do qual são desenvolvidas as actividades antidopagem. No momento de analisar se uma organização está conforme com o Código, a AMA terá em conta essas diferenças.]

23.4.4 A *AMA*, após dialogar com a organização em causa, elaborará relatórios sobre a sua conformidade com o *Código* para o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, as Federações Internacionais e as *Organizações de Grandes Manifestações Desportivas*. Esses relatórios são também divulgados publicamente.

23.5 Consequências da Não Observância do Código

23.5.1 A não observância do *Código* por parte de um governo ou de *Comité Olímpico Nacional* de um país pode dar origem a consequências relativas aos Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos, Campeonatos Mundiais ou *Grandes Manifestações Desportivas*, de acordo com a decisão da entidade responsável por cada Manifestação Desportiva. A imposição dessas consequências pode ser objecto de recurso por parte do *Comité Olímpico Nacional* ou governo para o TAD nos termos do Artigo 13.4.

23.6 Alterações ao Código

23.6.1 A *AMA* será responsável por supervisionar a evolução e a melhoria do *Código*. Os *Praticantes desportivos* e todos os *Signatários* e governos serão convidados a participar nesse processo.

23.6.2 A *AMA* dará início às alterações propostas ao *Código* e desenvolverá um processo de consultas visando receber e dar resposta às recomendações que forem sendo feitas e de forma a facilitar a análise e a resposta por parte de *Praticantes desportivos*, *Signatários* e governos sobre as alterações propostas.

23.6.3 As alterações ao *Código*, após realização das consultas adequadas, serão aprovadas por uma maioria de dois terços do Conselho de Fundadores da *AMA*, sendo necessária uma maioria de votos provenientes tanto das organizações do sector público como dos membros do Movimento Olímpico. As alterações ao *Código*, excepto se for disposto o contrário, entrarão em vigor três meses após a respectiva aprovação.

23.6.4 Os *Signatários* deverão implementar qualquer alteração aplicável ao *Código* no prazo de um ano após a respectiva aprovação por parte do Conselho de Fundadores da *AMA*.

23.7 Denúncia do Código

23.7.1 Os *Signatários* poderão denunciar a sua adesão ao *Código* seis meses após terem enviado à *AMA* uma notificação escrita da sua intenção de renunciar ao mesmo.

ARTIGO 24 INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO

24.1 O texto oficial do *Código* será actualizado pela *AMA* e publicado em Inglês e em Francês. Em caso de discordância entre as versões inglesa e francesa, a versão em inglês prevalecerá.

24.2 Os comentários que acompanham as várias disposições do *Código* são incluídos de forma a facilitar a compreensão e interpretação do *Código*.

24.3 O *Código* será interpretado como um texto independente e autónomo e não por referência às leis ou estatutos dos *Signatários* ou governos.

24.4 As epígrafes utilizadas nas diferentes Partes e Artigos do *Código* destinam-se exclusivamente a facilitar a sua leitura e não deverão ser consideradas como elemento material do *Código* nem serão de qualquer forma afectadas qualquer que seja o idioma da disposição à qual se refere.

24.5 O *Código* não será aplicado retroactivamente em questões pendentes de decisão antes da data em que o *Código* é aceite por um *Signatário* e implementado nas suas normas.

[Comentário: Por exemplo, condutas descritas no Código como constituindo uma violação das normas antidopagem, mas que não constituam violação das normas em vigor de uma Federação Internacional, antes do estabelecimento do Código, não serão consideradas como uma violação até as normas da Federação Internacional em causa serem alteradas.

As violações das normas antidopagem anteriores ao estabelecimento do Código deverão continuar a contar como "Primeiras Infracções" ou "Segundas Infracções" para efeitos de determinação de sanções ao abrigo do Artigo 10, para as infracções cometidas após o estabelecimento do Código].

24.6 **O ANEXO I DEFINIÇÕES será considerado como parte integrante do *Código*.**

ANEXO 1

DEFINIÇÕES

Resultado de Casos Positivos: Comunicação de um laboratório ou de uma outra entidade reconhecida para efectuar *Controlos* que identifica a presença numa *Amostra Orgânica*, de uma *Substância Proibida* ou dos seus *Metabolitos* ou *Marcadores* (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou prova do *Uso* de um *Método Proibido*.

Organização Antidopagem: Um *Signatário* que é responsável pela adopção de regras com vista a desencadear, implementar ou aplicar qualquer fase do processo de *Controlo de Dopagem*. Compreende, por exemplo, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, outras *Organizações Responsáveis por Grandes Manifestações Desportivas* que efectuem *Controlos* nas suas *Manifestações Desportivas*, a *AMA*, as *Federações Internacionais* e as *Organizações Nacionais Antidopagem*.

Praticante Desportivo: Para efeitos de *Controlo de Dopagem*, qualquer *Pessoa* que pratique uma actividade desportiva a nível internacional (de acordo com a definição de cada *Federação Internacional*) ou a nível nacional (de acordo com a definição de cada *Organização Nacional Antidopagem*) e qualquer outra *Pessoa* que pratique uma actividade desportiva a um nível inferior se designada como tal pela *Organização Nacional Antidopagem* da *Pessoa*. Para fins de informação sobre Antidopagem e educação, qualquer *Pessoa* que pratica uma actividade desportiva sob a autoridade de qualquer *Signatário*, governo ou outra organização desportiva que respeite o *Código*.

[Comentário: Esta definição define claramente que todos os praticantes desportivos de valor internacional e nacional se encontram sujeitos às normas Antidopagem do Código, sendo as definições de desporto de nível internacional e nacional enunciadas nas normas Antidopagem das Federações Internacionais e Organizações Nacionais Antidopagem, respectivamente. Ao nível nacional, as normas Antidopagem adoptadas nos termos do Código serão aplicadas, no mínimo, a todas as pessoas envolvidas em equipas nacionais e a todas as pessoas qualificadas para competir em campeonatos nacionais de qualquer modalidade desportiva. A definição permite igualmente que cada Organização Nacional Antidopagem, se assim o desejar, ampliar o seu programa de controlo Antidopagem, para além dos praticantes desportivos de nível nacional, a praticantes desportivos de níveis inferiores de competição. Os praticantes desportivos de todos os níveis de competição deverão beneficiar de informação e educação Antidopagem].

Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo: Qualquer treinador, dirigente, agente, membro da equipa, pessoal médico ou paramédico que trabalha com os *Praticantes desportivos* ou que assiste os *Praticantes desportivos* que participam em competições desportivas ou que se preparam para as mesmas.

Tentativa: Conduta voluntária que constitui um passo substancial no âmbito de uma conduta planeada cujo objectivo consiste na violação de uma norma Antidopagem. Contudo, a violação de norma Antidopagem não será considerada como tal quando baseada exclusivamente numa *Tentativa* de cometer uma violação caso a *Pessoa* renuncie à tentativa antes de ser descoberta por terceiros não envolvidos nessa mesma *Tentativa*.

Código: O *Código Mundial Antidopagem*.

Competição: Uma corrida única, um encontro, um jogo ou uma competição desportiva específica. Por exemplo, a final Olímpica dos 100 metros planos. Em provas por etapas e noutras competições desportivas em que são atribuídos prémios com uma periodicidade periódica ou com outra periodicidade intermédia a distinção entre *Competição* e *Manifestação Desportiva* será a indicada nas regras da Federação Internacional em causa.

Consequências das Violações das Normas Antidopagem: A violação, por parte de um *Praticante desportivo* ou de uma outra *Pessoa*, de qualquer norma Antidopagem poderá dar origem a uma ou várias das consequências seguintes: (a) *Invalidação* significa que os resultados do *praticante desportivo* numa *Competição* ou *Manifestação* específica são anulados, com todas as consequências daí resultantes, incluindo perda de todas as medalhas, pontos e prémios; (b) *Suspensão* significa que o *praticante desportivo* ou outra *Pessoa* é impedida, durante um determinado período de tempo, de participar em qualquer *Competição* ou em qualquer actividade ou de receber financiamento de acordo com o previsto no Artigo 10.9; e (c) *Suspensão Preventiva* significa que o *Praticante desportivo* ou outra *Pessoa* é proibido temporariamente de participar em qualquer *Competição* antes da decisão final de uma audição realizada ao abrigo do Artigo 8 (Direito a uma Audição Justa).

Invalidação: Ver *Consequências das Violações das Normas Antidopagem* supra.

Controlo de Dopagem: O processo que inclui a planificação da distribuição dos controlos, recolha de *Amostras* e manuseamento, análises laboratoriais, gestão de resultados, audições e recursos.

Manifestação Desportiva: Uma série de *Competições* individuais efectuadas em conjunto sob a égide de uma entidade responsável (por exemplo, os Jogos Olímpicos, Campeonatos Mundiais de Natação da FINA ou os Jogos Pan-americanos).

Em Competição: Para efeitos de diferenciação entre *Controlos Em Competição* ou *Fora de Competição*, excepto se o contrário for disposto por uma Federação Internacional ou por uma outra *Organização Antidopagem* responsável, um controlo *Em Competição* é um controlo onde um *Praticante desportivo* é seleccionado para efectuar controlos no âmbito de uma *Competição* específica.

[*Comentário*: A diferença entre controlos "Em Competição" e "Fora de Competição" é significativa porque a Lista completa de substâncias e métodos proibidos é apenas aplicada nos controlos "Em Competição". Os estimulantes proibidos, por exemplo, não são objecto de controlo quando "Fora de

Competição” pois não produzem efeitos de melhoria do rendimento desportivo a não ser que estejam no organismo do Praticante desportivo no momento em que este se encontra efectivamente a competir. Desde que o estimulante proibido desapareça do organismo do Praticante desportivo no momento em que este participa numa competição, é irrelevante se esse estimulante é detectado na urina do Praticante desportivo no dia anterior ou no dia seguinte à Competição].

Programa de Observadores Independentes: Uma equipa de observadores, ao abrigo da supervisão da AMA que observam o processo de *Controlo de Dopagem* em determinadas *Manifestações Desportivas* e que fazem relatórios das suas observações. Se a AMA se encontra a efectuar controlos *Em Competição* numa *Manifestação Desportiva*, os observadores serão supervisionados por uma organização independente.

Suspensão: Ver *Consequências das Violações das Normas Antidopagem* supra.

Manifestação Desportiva Internacional: Uma *Manifestação Desportiva* onde o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, uma Federação Internacional, as *Organizações Responsáveis por Grandes Manifestações Desportivas*, ou uma outra organização desportiva internacional constituem a entidade responsável pela *Manifestação Desportiva* ou nomeiam os responsáveis técnicos pela *Manifestação Desportiva em causa*.

Praticante desportivo de Nível Internacional: *Praticantes desportivos* designados por uma ou mais Federações Internacionais como pertencendo a um *Grupo Alvo de Praticantes desportivos* de uma Federação Internacional.

Normas Internacionais: Uma norma adoptada pela AMA como elemento de apoio ao *Código*. O cumprimento de uma *Norma Internacional* (por oposição a outras normas alternativas, práticas ou procedimentos) será suficiente para concluir que os procedimentos abrangidos pela *Norma Internacional* são correctamente executados.

Organizações Responsáveis por Grandes Manifestações Desportivas: Este termo aplica-se a associações continentais de *Comités Olímpicos Nacionais* e a outras organizações internacionais multi-desportivas que funcionam como a entidade responsável por qualquer outra *Manifestação Desportiva* continental, regional ou *Internacional*.

Marcador: Um composto, grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indica o *Uso* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*.

Metabolito: Qualquer substância produzida através de um processo de biotransformação.

Menor: Uma *Pessoa* singular que não atingiu ainda a maioridade, de acordo com o previsto nas leis vigentes do seu país de residência.

Organização Nacional Antidopagem: Entidade(s) designada(s) por cada país como autoridade principal responsável para adoptar e implementar normas Antidopagem, conduzir a recolha de *Amostras*, gerir os resultados das análises e realizar audições, tudo isto a nível nacional. Caso esta designação não tenha sido efectuada pela autoridade pública competente, a entidade será o *Comité Olímpico Nacional* do país ou outra entidade que este indicar.

Manifestação Desportiva Nacional: Uma *Manifestação Desportiva* que envolve *praticantes desportivos* de nível internacional ou nacional e que não constitui uma *Manifestação Desportiva Internacional*.

Comité Olímpico Nacional: A organização reconhecida pelo Comité Olímpico Internacional. O termo *Comité Olímpico Nacional* inclui ainda a Confederação Nacional do Desporto nos países onde a Confederação Nacional do Desporto assume as responsabilidades próprias do *Comité Olímpico Nacional* no âmbito da luta contra a dopagem.

Sem Aviso Prévio: Um *Controlo de Dopagem* efectuado a um *Praticante desportivo* sem aviso prévio e onde o *Praticante desportivo* é continuamente acompanhado desde o momento da notificação até à recolha da *Amostra*.

Inexistência de Culpa ou Negligência: Demonstração por parte do *praticante desportivo* de que não sabia ou suspeitava, e não poderia razoavelmente saber ou suspeitar, mesmo actuando de forma prudente, que ele/ela *Usou* ou que lhe foi administrada a *Substância Proibida* ou o *Método Proibido*.

Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas: Demonstração por parte do *Praticante desportivo* de que a sua culpa ou negligência, quando analisadas na totalidade das circunstâncias e tendo em consideração os critérios de *Inexistência de Culpa ou Negligência*, não foram significativas relativamente à violação da norma Antidopagem.

Fora de Competição: Qualquer *Controlo de Dopagem* que não ocorra *Em Competição*.

Participante: Qualquer *Praticante desportivo* ou *Pessoal de Apoio do Praticante desportivo*.

Pessoa: Uma *Pessoa* singular, uma organização ou uma outra entidade.

Posse: A posse actual, física, ou a posse de facto (que apenas será determinada caso a pessoa tenha controlo exclusivo da *Substância/Método Proibidos* ou dos locais em que a *Substância/Método Proibidos* se encontre); no entanto, se a pessoa não tiver controlo exclusivo sobre a *Substância/Método Proibidos* ou sobre os locais em que a *Substância/Método Proibidos* se encontre, a posse de facto apenas poderá ser determinada se a pessoa tiver conhecimento da presença da *Substância/Método Proibidos* e tenha a intenção de exercer controlo sobre os mesmos. No entanto, não poderá ocorrer uma violação das normas Antidopagem baseada somente na posse se, antes de receber qualquer tipo de notificação que indique que a *Pessoa* cometeu uma violação de uma norma

Antidopagem, a *Pessoa* tome medidas concretas que demonstrem que ela já não pretende ter a *Posse* e que renunciou à *Posse* anterior.

[Comentário: De acordo com esta definição, os esteróides encontrados na viatura de um Praticante desportivo seriam considerados como uma violação, excepto se o Praticante desportivo demonstrasse que alguém havia utilizado a viatura; nesse caso, a Organização Antidopagem deverá demonstrar que, apesar do Praticante desportivo não ter tido o controlo exclusivo da viatura, o Praticante desportivo tinha conhecimento dos esteróides e tencionava ter acesso aos mesmos. De forma semelhante, os esteróides encontrados no armário de medicamentos de casa, ao qual tem acesso conjunto o Praticante desportivo e o cônjuge, a Organização Antidopagem deverá demonstrar que o Praticante desportivo tinha conhecimento de que os esteróides estavam no armário e que o Praticante desportivo tencionava exercer controlo dos esteróides].

Lista de substâncias e métodos proibidos: A Lista onde são identificadas as *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos*.

Método Proibido: Qualquer método descrito como tal na *Lista de substâncias e métodos proibidos*.

Substância Proibida: Qualquer substância descrita como tal na *Lista de substâncias e métodos proibidos*.

Audição Preliminar: Para efeitos do Artigo 7.5, uma audição breve e célere que ocorre antes de uma audição ao abrigo do Artigo 8 (Direito a uma Audição Justa) que garante ao *Praticante desportivo* uma notificação e uma oportunidade de ser ouvido, de forma escrita ou verbal.

Suspensão Preventiva: Ver *Consequências* supra.

Comunicação Pública ou Divulgação Pública: Revelação ou difusão de informação ao público em geral ou a outras pessoas que não aquelas que têm direito a uma notificação prévia, de acordo com o disposto no Artigo 14.

Grupo Alvo de Praticantes desportivos: Grupo de *Praticantes desportivos* de alto nível identificados por cada Federação Internacional e *Organização Nacional Antidopagem* sujeitos aos *Controlos Em Competição* e *Fora de Competição* no quadro da planificação da distribuição dos controlos antidopagem da Federação Internacional ou da Organização em causa.

[Comentário: Cada Federação Internacional deverá definir claramente os critérios específicos para inclusão de Praticantes desportivos no seu Grupo Alvo de Praticantes desportivos. Por exemplo, o critério poderá ser a posição ocupada no ranking mundial, um intervalo temporal definido, a inclusão numa selecção nacional, etc.].

Amostra/Amostra Orgânica: Qualquer material biológico recolhido para efeitos de *Controlo de Dopagem*.

Signatários: As entidades que assinam o *Código* e que cumprem o *Código*, incluindo o Comité Olímpico Internacional, as Federações Internacionais, o Comité Paralímpico Internacional, os *Comités Olímpicos Nacionais*, os Comités Paralímpicos Nacionais, as *Organizações Responsáveis por Grandes Manifestações Desportivas*, as *Organizações Nacionais Antidopagem* e a *AMA*.

Manipulação: Alterar com um fim ilegítimo ou de forma ilegítima; influenciar um resultado de forma ilegítima; intervir de forma ilegítima de modo a alterar os resultados ou impedir a realização dos procedimentos normais.

Controlos Direcctionados: Selecção de *Praticantes desportivos* para *Controlos* onde determinados *Praticantes desportivos* ou grupos de *Praticantes desportivos* são seleccionados de forma não aleatória para *Controlos* num dado momento.

Desporto Colectivo: Uma modalidade desportiva em que é permitida a substituição de jogadores no decorrer da *Competição*.

Controlos: A parte do processo de *Controlo de Dopagem* que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha de *Amostras*, o manuseamento de *Amostras* e o transporte de *Amostras* para o laboratório.

Tráfico: Vender, fornecer, administrar, transportar, enviar, entregar ou distribuir uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* a um *praticante desportivo*, quer directamente ou através de terceiros, com excepção da venda ou distribuição (por pessoal médico ou por *Pessoas* que não integrem o *Pessoal de Apoio do praticante desportivo*) de uma *Substância Proibida* para fins terapêuticos genuínos e legais.

Uso: A aplicação, ingestão, injeção ou consumo sob qualquer forma, de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

AMA: A Agência Mundial Antidopagem.